

# DIARIO DO GOVERNO

A correspondencia official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.

Annunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno . . . . . 18\$000  
 Ditaa por semestre . . . . . 10\$000  
 Anuncios, por linha . . . . . 60  
 Comunicados e correspondencias, por linha . . . . . 60  
 Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40  
 Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva im portancia.

## AVISO AOS ANNUNCIANTES

Previnem-se as autoridades judicias e administrativas, corporações e todos os demais interessados de que, por sua conveniencia e a bem da ordem e regularidade dos serviços d'este estabelecimento, foram modificadas as disposições contidas no aviso publicado no «Diario do Governo» n.º 195, de 3 de setembro findo, passando a entrega dos annuncios do mesmo «Diario» a ser exclusivamente feita, a partir de 1 de novembro, das dez horas da manhã até tres da tarde, na Administracão da Imprensa Nacional, installada, provisoriamente, na Rua do Arco, a S. Mamede, n.º 105.

## SUMMARIO

### MINISTERIO DO INTERIOR:

Decreto de 12 de novembro, mandando clevar de 55 a 60 por cento a percentagem sobre a contribuiçao predial votada pela Camara Municipal de Penamacor para a gerencia de 1911  
 Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral de Administracão Politica e Civil, sobre movimento de pessoal.  
 Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.  
 Decreto com força de lei de 12 de novembro, determinando que o Instituto Bacteriologico Camara Pestana fique pedagogicamente anexo á Escola Medico-Cirurgica de Lisboa.  
 Portarias de 10 de novembro, nomeando o thesoureiro da Sociedade de Artistas do Theatro Nacional, para exercer interinamente o cargo de administrador da mesma sociedade, e encarregando um outro secretario de desempenhar o referido cargo de thesoureiro durante o impedimento do effectivo  
 Portarias de 11 de novembro, nomeando uma commissão de inquerito á Imprensa Nacional de Lisboa, e dando por findos os trabalhos da que fôra nomeada para estudar a situacão financeira e administrativa d'aquelle estabelecimento  
 Despacho autorizando um alumno do Curso Superior de Letras a ir a Paris aperfeiçoar-se na lingua franceza.  
 Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.  
 Despachos pela Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica, sobre movimento de pessoal.

### MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Decreto com força de lei de 12 de novembro, regulando o inquilinato.  
 Nova publicacão, rectificada, do extracto do decreto relativo á substituição provisoria dos juizes das comarcas e constituicão dos conselhos de tutela, inserto no *Diario* de 5 do corrente.  
 Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral dos Negocios de Justiça, sobre movimento de pessoal.

### MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Nova publicacão, rectificada, dos decretos relativos á exoneraçao do presidente da Junta do Credito Publico e ao provimento do mesmo cargo.  
 Nota de abonos por serviços extraordinarios desempenhados na Repartição de Fazenda districtal de Vianna do Castello durante o mês de outubro.  
 Despachos concedendo aposentacões.

### MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.  
 Despachos pela Administracão dos Serviços Fabris, sobre movimento de pessoal.  
 Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.

Annuncio de concurso para provimento do lugar de encadernador da Imprensa Nacional de Angola.  
 Annuncios, programmas e condições de concurso para adjudicaçao de terrenos situados nos districtos da Lunda e Congo, provincia de Angola

### MINISTERIO DO FOMENTO:

Nota das receitas depositadas na Caixa Geral de Depositos durante o mês de julho por diferentes estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Obras Publicas e Minas.  
 Editos para concessão do diploma aos descobridores legacos de duas minas de uranio e outros metaes, situadas no concelho da Guarda.  
 Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.  
 Estatutos da Associação de Socorros Mutuos Esmorizense de Santa Maria, de Ovar, approvados por alvará de 19 de maio de 1909.  
 Balancetes de bancos e companhias.  
 Relação de pedidos de registro de marcas industriaes.  
 Despachos pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos sobre movimento de pessoal.  
 Editos acêra do projecto de installaçao de um animatographo em Villa Franca de Xira.

### TRIBUNAES:

Supremo Tribunal de Justiça, tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessao de 18 de novembro.

### AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Junta do Credito Publico, editos para justificaçao do extraviado de titulos.  
 Corpo de policia civica de Lisboa, annuncio para arremataçao de capacetes.  
 Imprensa Nacional, aviso para reclamaçao do producto da venda de algumas obras cuja importancia se acha em deposito.  
 Juizo de direito da comarcao de Valpaços, editos para expropriações de terrenos.  
 Juizo de direito da comarcao de Villa Pouca de Aguiar, idem.

Repartição de Fazenda do 3.º bairro de Lisboa, annuncio para arrendamento de casas.  
 Récebedoria do 1.º bairro de Lisboa, aviso acêra do pagamento das contribuiçoes de renda de casas e sumptuaria.  
 2.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Maritimos, annuncio para arremataçao da obra de alteamento do molhe sul do porto da Figueira da Foz.  
 Mercado Central de Productos Agricolas, aviso para o manifesto de vasilhame nacional.  
 Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.  
 Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
 Estacão Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

### AVISOS E PUBLICAÇÕES.

### ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS

### SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 466 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 10 de novembro.  
 N.º 467 — Relação dos recursos extraordinarios sobre materia de contribuiçoes resolvidos em outubro.

## MINISTERIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administracão Politica e Civil

#### 2.ª Repartição

Hei por bem autorizar, nos termos dos artigos 55.º, n.º 3.º, e 69.º do Codigo Administrativo de 4 de maio de 1896, que seja elevada de 55 a 60 por cento a percentagem sobre a contribuiçao predial, votada pela Camara Municipal do concelho de Penamacor e approvada por decreto de 9 de junho ultimo, para constituir receita no anno de 1911.

Paços do Governo da Republica, aos 12 de novembro de 1910. — O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Novembro 12

João da Silva Matos — declarado sem effecto o despacho que o nomeou para o cargo de administrador do concelho da Covilhã.

José Ferreira Bicho — nomeado para o mesmo cargo.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 12 de novembro de 1910. — O Director Geral, *José Barbosa*.

Para os effectos convenientes se publica, devidamente rectificado, o seguinte despacho:

Novembro 5

João Laia Nogueira — nomeado para o cargo de administrador do concelho de Villa Velha de Rodam.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 12 de novembro de 1910. — O Director Geral, *José Barbosa*.

### Direcção Geral da Instrucção Primaria

#### 3.ª Repartição

Por despacho de 25 de outubro ultimo, com o visto do Tribunal de Contas de 5 do corrente:

Providos definitivamente os seguintes professores primarios:

Carolina Amelia Veiga Barradas, da escola da freguesia de Arcera, concelho de Armamar, circulo escolar de Lamego — a contar de 31 de janeiro de 1908.

Vasco Martins Elvas, da escola da freguesia de Bomposta, concelho de Penamacor, circulo escolar da Covilhã — a contar de 28 de junho de 1907.

Maria da Graça Azevedo, da escola da freguesia de Cimbres, concelho de Armamar, circulo escolar de Lamego — a contar de 24 de janeiro de 1910.

Felsbella Leonor Pacheco, da escola da freguesia de Meijinhos, concelho e circulo escolar de Lamego — a contar de 18 de abril de 1909.

Antonio Rodrigues de Abreu, da escola da freguesia de Cabril, concelho da Pampilhosa, circulo escolar de Arganil — a contar de 6 de dezembro de 1909.

Beatriz da Piedade Costa e Brito, da escola da freguesia e concelho de Penacova, circulo escolar de Arganil — a contar de 1 de junho de 1909.

Virginia da Cruz Pereira, da escola da freguesia de Aldeias, concelho de Gouveia, circulo escolar de Coia — a contar de 3 de janeiro de 1910.

Maria José Marques de Almeida, da escola da freguesia de Naves, concelho de Almeida, circulo escolar de Pinhel — a contar de 1 de outubro de 1909.

Jenny de Faria Cardoso, da escola da freguesia de Barcelinhos, concelho de Barcellos, circulo escolar de Villa Nova de Famalicão — a contar de 8 de março de 1900.  
 Joaquim Fernandes de Vasconcellos, da escola da freguesia de Candelaria, concelho e circulo escolar de Ponta Delgada — a contar de 13 de abril de 1907.

Por despacho de 29 de outubro ultimo, com o visto do Tribunal de Contas de 3 do corrente:

Promovidos á 1.ª classe os seguintes professores primarios:

Arminda Augusta Barbosa de Sousa, da escola da freguesia de Parauhos, concelho do Porto — a contar de 19 de junho de 1907.

João Gomes Candeias, da escola da freguesia de Soalheira, concelho do Fundão, circulo escolar da Covilhã — a contar de 11 de novembro de 1908.

Por despacho de 29 de outubro ultimo, com o visto do Tribunal de Contas de 3 do corrente:

Promovidos á 2.ª classe:

Acacio José Henriques dos Santos, da escola da freguesia e concelho de Mortagua, circulo escolar de Tondella — a contar de 2 de novembro de 1909.

José Candeias Duarte, da escola da freguesia de Alqueidão da Serra, concelho de Porto de Mós, circulo escolar de Leiria — a contar de 6 de abril de 1909

Lucia de Jesus Lopes, da escola da freguesia de Lagoosa, concelho de Celorico da Beira, circulo escolar de Trancoso — a contar de 2 de outubro de 1909.

Manuel Caetano de Castro, da escola da freguesia de Silvade, concelho da Feira, circulo escolar de Oliveira de Azemeis — a contar de 5 de junho de 1910.

Engracia Maria da Silva, da escola da freguesia de Santo Aleixo, concelho de Moura, circulo escolar de Beja — a contar de 13 de novembro de 1909.

Antonio Teixeira, da escola da freguesia de Villa Cahiz, concelho e circulo escolar de Amarante — a contar de 10 de maio de 1910.

José da Silva Nogueira, da escola da freguesia de Azoia, concelho e circulo escolar de Leiria — a contar de 15 de dezembro de 1909.

Lucinda Amalia de Castro Leal, da escola da freguesia de Alcaface, concelho de Mangualde, circulo escolar de Viseu — a contar de 7 de novembro de 1909.

Por despacho de 5 do corrente, com o visto do Tribunal de Contas, de 8 do corrente:

José Pereira Presuntô, professor primario da escola da freguesia de Santa Maria Maior, concelho e circulo escolar da Covilhã — provido a 2.ª classe a contar de 1 de junho de 1907.

Por despacho de 11 do corrente:

Gaspar da Cunha Prelada, director da escola de habilitaçao do magisterio primario — licença de quinze dias.

Amalia dos Prazeres Valle Frias, professora primaria da escola da freguesia de Macieira, concelho de Lousada, circulo escolar de Amarante — licença de trinta dias por motivo de doenca.

Por despacho de 28 de outubro ultimo, com o visto do Tribunal de Contas de 5 de novembro corrente:

Providos definitivamente os seguintes professores:

Maria de Ascensão Fonseca, da escola feminina da freguesia de Gonçalo Bocas, concelho e circulo escolar da Guarda — a contar de 23 de maio de 1909.

Alvaro Antunes Guilherme, da escola masculina do lugar de Painho, freguesia de Figueiros, concelho de Cadaval, circulo escolar de Alemquer — a contar de 25 de maio de 1908.

Antonio Rodrigues de Castilho, da escola masculina da freguesia de Azambujeira, concelho de Rio Maior, circulo escolar de Santarem — a contar de 3 de janeiro de 1910.

Anna do Patrocinio Gonçalves, da escola feminina de Alverca da Beira, concelho e circulo escolar de Pinhel — a contar de 17 de janeiro de 1910.

Etolvina Augusta de Miranda Gomes, da escola feminina da freguesia de Travanca, concelho e circulo escolar de Amarante — a contar de 18 de fevereiro de 1910.

Joaquim Manuel de Almeida Castelhana, da escola masculina da freguesia de Nossa Senhora da Assunção, concelho de Arronches, circulo escolar de Portalegre — a contar de 29 de janeiro de 1910.

Julio Franco do Rego, da escola masculina da freguesia de Nossa Senhora da Assunção, concelho de Nordeste, circulo escolar de Ponta Delgada — a contar de 7 de março de 1906.

Silvano de Mello Carneiro, da escola masculina da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, concelho de Ribeira Grande, circulo escolar de Ponta Delgada — a contar de 5 de abril de 1906.

Maria dos Prazeres Vaz, da escola masculina do lugar de Burreil, freguesia de Villa Cova, concelho e circulo escolar de Arganil — a contar de 15 de junho de 1908.

Ermelinda de Assunção Silva Luz, da escola feminina da freguesia de Refoios de Lima, concelho de Ponte de Lima, circulo escolar de Vianna do Castello — a contar de 9 de junho de 1909.

Laura Augusta Pera, da escola masculina da freguesia de Bemposta, concelho de Mogadouro, circulo escolar de Torre de Moncorvo — a contar de 7 de março de 1910.

Lucinda Maria Gama, da escola mista da freguesia de Açoreira, concelho e circulo escolar de Torre de Moncorvo — a contar de 1 de dezembro de 1909.

Olympia da Encarnação Torres, da escola feminina da freguesia de Valle Frechoso, concelho de Villa Flor, circulo escolar de Torre do Moncorvo — a contar de 19 de janeiro de 1910.

Georgina de Vasconcellos Afonso, da escola masculina da freguesia de Santa Cruz, concelho de Santa Cruz, circulo escolar do Funchal — a contar de 15 de julho de 1908.

Antonio da Costa Viegas, da escola masculina da freguesia de Poral, concelho de Cadaval, circulo escolar de Alemquer — a contar de 22 de janeiro de 1909.

Severino Lopes Maia, da escola masculina da freguesia de Salvador, concelho de Elvas, circulo escolar de Portalegre — a contar de 6 de junho de 1908.

Amelia Aurora Duarte Silva, da escola feminina da freguesia de S. Christovam, concelho de Ovar, circulo escolar de Oliveira de Azemeis — a contar de 8 de dezembro de 1909.

Virginia do Carmo Santos, da escola feminina da freguesia de S. Tiago de Cezimbra, concelho de Cezimbra, circulo escolar de Setubal — a contar de 2 de julho de 1908.

Francisco Alves Lopes, da escola masculina da freguesia de Torrão, concelho de Alcaccer do Sal, circulo escolar de Setubal — a contar de 11 de abril de 1909.

Elvira de Sousa Cabral, da escola masculina da freguesia de Lavradio, concelho do Barreiro, circulo escolar de Setubal — a contar de 13 de setembro de 1908.

Cesaltina de Assunção Nunes, da escola masculina da freguesia de Santo Antão do Tojal, concelho de Loures, circulo escolar de Alemquer — a contar de 7 de dezembro de 1909.

Joana das Mercês Pestana, da escola feminina da freguesia de Santiago do Cacem, concelho de Santiago do Cacem, circulo escolar de Setubal — a contar de 2 de novembro de 1905.

Armindo Tavares da Fonseca e Santos, da escola masculina de Couto de Esteves, concelho de Serra do Vouga, circulo escolar de Aveiro — a contar de 22 de janeiro de 1909.

Maria Joaquina dos Ramos, da escola feminina da freguesia de Rio Torto, concelho de Gouveia, circulo escolar de Ceia — a contar de 13 de novembro de 1909.

Alberto Maria de Carvalho, da escola masculina da freguesia de Ramella, concelho e circulo escolar da Guarda — a contar de 5 de janeiro de 1910.

Por despacho de 29 de outubro ultimo, com o visto do Tribunal de Contas de 5 de novembro corrente:

Joaquim da Costa Rei, da escola masculina da freguesia de S. Pedro, concelho de Porto de Mós, circulo escolar de Leiria — a contar de 1 de março de 1909.

Anna Alves da Silva, da escola masculina da freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, circulo escolar de Oliveira de Azemeis — a contar de 3 de maio de 1910.

Adozinda Amelia da Gama Sobreirinho, da escola mista do lugar de Povoas de Rodrigues Alves, freguesia de Tonda, concelho e circulo escolar de Tondella — a contar de 27 de janeiro de 1909.

Fernando Pereira Viegas, da escola masculina da freguesia de Barreiro, concelho e circulo escolar de Tondella — a contar de 1 de dezembro de 1908.

Maria da Natividade Lalandia dos Santos, da escola feminina da freguesia de Sarzedas, concelho e circulo escolar de Castello Branco — a contar de 13 de abril de 1907.

Rita de Jesus Ferreira, da escola feminina da freguesia de Tinalhas, concelho e circulo escolar de Castello Branco — a contar de 26 de novembro de 1907.

Emilia Deolinda dos Santos Mendes, da escola feminina da freguesia de Luso, concelho da Mealhada, circulo escolar de Anadia — a contar de 29 de novembro de 1909.

Leonia Moreira Marques de Mello, da escola masculina da freguesia de Ourentã, concelho de Cantanhede, circulo escolar de Anadia — a contar de 7 de março de 1908.

Por despacho de 3 de novembro corrente, com o visto do Tribunal de Contas de 8 do corrente:

Matilde Candida Montanha, da escola feminina da freguesia de Villarelhos, concelho de Alfândega da Fé, circulo escolar de Macedo de Cavalleiros — a contar de 7 de agosto de 1907.

José Pereira Ribeiro, da escola masculina da freguesia de Povoas do Rio de Moimhos, concelho e circulo escolar de Castello Branco — a contar de 8 de julho de 1905.

Antonio Vaz Oliveira, da escola masculina da freguesia de Vallongo dos Azeitos, concelho de S. João da Pesqueira, circulo escolar de Moimenta da Beira — a contar de 1 de maio de 1910.

Manuel Leal Vaz, da escola masculina da freguesia de Avellãs de Ambom, concelho e circulo escolar da Guarda — a contar de 14 de julho de 1910.

Por despacho de 4 do corrente, com o visto do Tribunal de Contas de 8 do corrente:

Zacarias João Coutinho, da escola masculina da freguesia de Carvalho Meão, concelho e circulo escolar da Guarda — a contar de 15 de fevereiro de 1910.

Por despacho de 5 do corrente, com o visto do Tribunal de Contas de 8 do corrente:

Isabel Farinha de Miranda, da escola feminina da freguesia de Rosmanhal, concelho de Idanha-a-Nova, circulo escolar de Castello Branco — a contar de 25 de julho de 1907.

Por despacho de 8 do corrente, com o visto do Tribunal de Contas de 11:

Antonio da Costa Oliveira, professor da escola primaria da freguesia da Canha, concelho de Sernancelhe — transferido para a escola da freguesia de Santo Estevam, concelho de Benavente.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 12 de novembro de 1910. — O Director Geral, *João de Barros*.

### Direcção Geral da Instrução Secundaria, - Superior e Especial

#### 1.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decreta, para valer como lei, o seguinte:

O Instituto Bacteriologico Camara Pestana fica, a partir d'esta data, pedagogicamente annexado á Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, devendo de futuro o director d'esse estabelecimento pertencer ao quadro do corpo docente da mesma escola.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 12 de novembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Antonio Luis Gomes*.

#### 2.ª Repartição

Achando-se vago o lugar de administrador do Theatro Nacional pela exoneração concedida á Maximiliano de Azevedo por portaria de 31 de outubro ultimo;

Tendo em vista o resultado de apuramento da eleição a que se procedeu por votação entre os associados que constituem o quadro activo da sociedade de artistas do mesmo theatro:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja nomeado o actor Inacio Peixoto para exercer interinamente o cargo de administrador d'aquella sociedade, enquanto o referido logar não for provido effectivamente, nos termos do decreto de 5 de novembro de 1909.

Paços do Governo da Republica, aos 10 de novembro de 1910. — *Antonio José de Almeida*.

Tendo sido nomeado por portaria d'esta data para o lugar de administrador provisorio da Sociedade de Artistas do Theatro Nacional o actor Inacio Peixoto, que exercia o cargo de thesoureiro da mesma sociedade;

Considerando que não podem ser exercidas cumulativamente pelo mesmo individuo as funções de thesoureiro e de administrador d'aquella sociedade, em vista da sua incompatibilidade:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja nomeado o actor Luis Pinto para exercer o lugar de thesoureiro da referida sociedade, enquanto durar o impedimento do respectivo thesoureiro effectivo Inacio Peixoto.

Paços do Governo da Republica, aos 10 de novembro de 1910. — *Antonio José de Almeida*.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa que, pelo Ministro Interior, seja nomeada uma comissão de inquerito á Imprensa Nacional de Lisboa, composta do funcionario da repartição de contabilidade do Banco de Portugal, Alfredo Faria da Costa, primeiro official da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, Alfredo José Gomes e do amanuense da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, Manuel Alvaro de Noronha, servindo este ultimo de secretario, não devendo os comissionados perceber remuneração alguma especial por este serviço.

Paços do Governo da Republica, aos 11 de novembro de 1910. — *Antonio José de Almeida*.

Tendo em vista o disposto na portaria d'esta data que nomeia uma comissão de inquerito á Imprensa Nacional de Lisboa: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que sejam dados por findos os trabalhos da comissão nomeada por portaria de 9 de abril ultimo para estudar a situação financeira e administrativa da mesma Imprensa Nacional e propor os termos em que deva ser feita a remodelação dos serviços do referido estabelecimento.

Paços do Governo da Republica, aos 11 de novembro de 1910. — *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos efeitos se comunica o seguinte despacho do Ex.º Ministro em data de 10 do corrente:

Alfredo Monteiro Soares de Oliveira — autorizado a aperfeiçoar-se em Paris, sem onus para o Estado, na lingua francesa, de conformidade com o que se acha estatuido para os pensionistas da 5.ª classe (decreto n.º 1, de 29 de maio de 1907 e regulamento approved por decreto de 11 de julho do mesmo anno), por se achar nas precisas circunstancias como alumno que concluiu o 3.º anno do curso para o magisterio secundario, no Curso Superior de Letras de Lisboa, em que se encontrava o alumno Victor Eduardo Alves de Faria (*Diario do Governo* n.º 207).

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 11 de novembro de 1910. — O Director Geral, *João de Menezes*.

#### 3.ª Repartição

Por decreto de 11 do corrente:

Antonio Carlos Cardoso de Lemos, professor-effectivo das disciplinas do 1.º grupo do Lyceu Central de Viseu — nomeado para exercer, em commissão, o cargo de professor-reitor do Lyceu Central de Alexandre Herculano, Porto.

Por decretos de hoje:

Antonio Ferrão — nomeado chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial.

Alexandre Magno de Castilho, primeiro official da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial — promovido a chefe da 3.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

Antonio Germano da Camara Ferreira da Silva, segundo official mais antigo da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial — promovido a primeiro official da mesma Direcção Geral.

Manuel Alvaro de Noronha, amanuense mais antigo da Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial — promovido a segundo official da mesma Direcção Geral.

Anibal de Bettencourt, director do Instituto Bacteriologico Camara Pestana — nomeado professor cathedratico da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, por virtude do decreto com força de lei, d'esta data, que annexou o Instituto Bacteriologico Camara Pestana á referida Escola Medica de Lisboa.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 12 de novembro de 1910. — Pelo Director Geral, o Chefe da 1.ª Repartição, *J. M. de Queiroz Velloso*.

### Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

#### 2.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Novembro 12

Antonio Joaquim de Sousa Raposo e Anselmo Pedro Ferreira — exonerados de deputados effectivos da mesa administrativa da Casa de Nossa Senhora da Nazareth. Serafim de Castro e Silva, e Albertino Victorino Laranjo — nomeados para os referidos logares.

Hermenegildo Marques de Sousa e Antonio de Carvalho Laranjo — exonerados de deputados substitutos da mencionada casa.

José Maria Gomes e Florindo Jacinto Pereira — nomeados para os logares supra.

Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 12 de novembro de 1910. — Pelo Inspector Geral, o Adjunto, *Henrique Schindler*.

### MINISTERIO DA JUSTIÇA

#### Direcção Geral da Justiça

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É licito ás partes celebrar os seus contratos de arrendamento de predios urbanos com as condições e clausulas que bem lhes parecerem, salvas as reservas constantes do respectivo capitulo e secções do Codigo Civil e mais as dos artigos seguintes.

Art. 2.º O arrendamento de predios urbanos deverá sempre constar de titulo autentico, ou autenticado nos termos do artigo 2436.º do Codigo Civil.

§ 1.º Nas freguesias em que não houver notario publico, valerá o contrato sendo assinado pelas partes e testemunhas na presença de qualquer funcionario do Estado ou de individuo que presida a corporação com autoridade publica, o qual assim o certificará no mesmo documento.

§ 2.º O contrato será feito em tres exemplares, dos quaes um ficará em poder do senhorio, outro em poder do arrendatario, e o terceiro será remetido ao respectivo escrivão de fazenda pelo senhorio juntamente com a primeira relação ou mappa, a que se refere o artigo 7.º

§ 3.º Os contratos por tempo inferior a seis meses e cuja renda corresponda, mensalmente, a menos de 10\$000 réis em Lisboa e Porto, de 5\$000 réis nas outras capitães de districto, e de 2\$500 réis no resto do país, poderão ser escritos em papel não sellado, e, em cada um dos exemplares, o reconhecimento, comprehendendo o caso previsto no § 1.º, terá o emolumento de 20 réis, e não levará sello. Até o dobro das quantias referidas, exclusive, os sellos dos contratos e reconhecimentos e os emolumentos

d'estes serão correspondentes a metade das verbas actualmente exigidas na legislação em vigor, excepto quanto ao papel, que será sem sello. Acima d'estes limites, e em todos os contratos de qualquer renda por tempo de seis meses ou mais, pagar-se-ha o que é exigido, em emolumentos, papel sellado e sellos, pela legislação em vigor.

§ 4.º Os notarios, que tiverem de abrir sinas para effectuarem reconhecimentos dos diversos signatarios dos contratos de arrendamento nos casos previstos no paragrapho anterior em primeiro e segundo logar, não poderão lovar emolumento algum por esse serviço, e a abertura será sem sello, mas o interessado, a todo o tempo que queira aproveitar o sinal para fim diverso, pagará o emolumento e o sello, que será então collado.

§ 5.º Emquanto não for publicada a reforma do imposto do sello, o contrato de arrendamento só levará os respectivos sellos de estampilha, exigidos pela legislação em vigor, no exemplar destinado ao escrivão de fazenda, fazendo-se nos outros mera menção do facto.

§ 6.º O escrivão de fazenda fará atuar como contra-ventores os senhorios e os arrendatarios que não cumprirem as disposições d'este artigo e seus paragraphos, a fim de lhes ser applicada solidariamente uma multa correspondente a um mês de renda, que poderão pagar voluntariamente, sem custas nem sellos, na recebedoria do concelho, dentro do prazo de dez dias, a contar d'aquella em que forem intimados da sua liquidação, comtanto que no acto do pagamento mostrem ter já cumprido as obrigações a que faltaram, ou que lhes será imposta em processo de policia correccional, se não for paga voluntariamente, sendo, em tal caso, condemnados pelo tribunal a cumprir as sobreditas obrigações em prazo curto, sob pena de desobediencia.

Art. 3.º Os contratos de arrendamento de predios urbanos celebrados até esta data, e cujos effectos vão além de 31 de dezembro proximo futuro, ficam inteiramente sujeitos ás disposições d'este decreto e devem ser reduzidos a escrito até esse dia, se ainda o não estiverem, sob as mesmas penas do artigo anterior.

§ unico. Os contratos de arrendamento com clausula de antecipação de renda, existentes á data d'este decreto, e devidamente registados, serão respeitados mesmo quanto a essa clausula relativamente ao anno de 1911, mas, para os annos futuros, é nulla, de pleno direito, a referida clausula na parte em que não se conformar com as disposições d'este decreto sobre o prazo do pagamento de rendas antecipadas.

Art. 4.º Para os effectos do pagamento da renda, o arrendamento de predio urbano considera-se como começado sempre no primeiro dia de um mês, e não pode fazer-se por tempo inferior a um mês.

Art. 5.º A renda é o preço do uso futuro do predio arrendado e por isso deve ser paga no fim do prazo do arrendamento.

§ 1.º Todavia é licito ás partes convencionar que haja antecipação de renda, comtanto que, nesse caso, a renda adeantada, qualquer que seja o prazo do arrendamento, seja sempre paga ao mês, e que não seja paga antes do primeiro dia útil do mês anterior áquella a que se refere.

§ 2.º A renda do primeiro mês de um arrendamento novo ou renovado será sempre paga no acto do contrato ou da renovação, ou ainda no da feitura do respectivo titulo, e valerá tambem como sinal para os effectos do artigo 1548.º, segunda parte, do Codigo Civil, sem prejuizo, porem, de mais perdas e damnos, se o arrendamento for por prazo superior a um mês.

§ 3.º Continua a ser licito ajuntar aos contratos de arrendamento qualquer caução ou garantia accessoria; e nos já existentes permanecerão as garantias accessorias actuaes, sem embargo das modificações introduzidas por este decreto nas relações entre os senhorios e os inquilinos; mas nos arrendamentos em que se convencionar a antecipação de renda, é prohibida qualquer caução pecuniaria.

§ 4.º O senhorio, que receber antecipadamente do inquilino ou do seu fiador, ou de terceiro por conta ou honra do inquilino, directa ou indirectamente, qualquer quantia a mais do que a referida neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º, ou a receber em epoca anterior ao limite ahí estabelecido, ou exigir ou receber a caução prohibida no paragrapho antecedente, incorrerá nas penas do artigo 454.º do Codigo Penal, sem prejuizo das perdas e damnos a que tenha dado causa.

§ 5.º O consentimento do inquilino valerá somente como circumstancia attenuante.

Art. 6.º A renda dos predios urbanos será sempre paga em dinheiro e moeda portuguesa corrente á data do pagamento.

Art. 7.º Cada senhorio remetterá mensalmente, até o dia 5 de cada mês, ao respectivo escrivão de fazenda, sob as mesmas penas do § 6.º do artigo 2.º, um mappa, por elle assinado e rubricado em todas as folhas, das rendas nesse mês recebidas dos seus inquilinos.

§ unico. Estes mappsas serão tomados em consideração, quer em futuras expropriações por utilidade publica, quer nos contratos e acções relativas a seguros de predios urbanos, como se determinará, proximoamente, nos competentes decretos.

Art. 8.º Para os effectos do artigo 1608.º, n.º 5.º, do Codigo Civil, não serão consideradas deteriorações inherentes ao uso ordinario do predio, salva convensão em contrario, aquellas que foram causadas nos soalhos, tectos, ou paredes, com destino ao conforto do inquilino ou á decoração dos respectivos aposentos, e que o arrendatario não reparou até o momento de deixar a casa arrendada.

§ unico. Se se provar que quaesquer deteriorações foram ocasionadas de proposito e má fé, pelo inquilino, o

senhorio gozará, até ser indemnizado devidamente, de privilegio mobiliario sobre os moveis que o inquilino tiver no seu predio, nos termos do artigo 882.º, n.º 4.º, do Codigo Civil, não só emquanto os moveis ahí se conservarem, mas durante os tres meses seguintes á sua saída do respectivo predio.

Art. 9.º O senhorio de predios urbanos pode arrendá-los pelo preço que lhe convier; mas, durante um anno a contar da publicação d'este decreto, não poderá aumentar o preço da renda, e, se tal fizer, presumir-se-ha que quis contrariar as obrigações ou restricções impostas pelo decreto, incorrendo por isso na pena de desobediencia.

§ 1.º Para os effectos d'este artigo, o em caso de contestação, a importancia exacta da renda anteriormente recebida poderá provar-se por todos os meios admissiveis em direito, sem embargo do que em contrario possa constar de qualquer documento escrito, que, sendo anterior ao presente decreto, não terá mais força do que qualquer outra prova, e não poderá servir de base a nenhum procedimento por fraude á Fazenda Nacional.

§ 2.º Os encargos tributarios poderão ser repartidos pelo senhorio e arrendatario, mas este não poderá ficar sobrecarregado em proporção excedente á representada pela relação entre os encargos tributarios até agora supportados pelo inquilino e os supportados pelo senhorio.

Art. 10.º Para o despejo de predios urbanos terão por igual competencia, cada qual em toda a sua area, os juizes de direito e municipaes, e ainda os de paz emquanto subsistirem, podendo o autor recorrer a qualquer d'elles, á sua escolha.

Art. 11.º O processo para o despejo de predios urbanos, por não convir ao senhorio a continuação do arrendamento alem do prazo estipulado, ou alem d'aquella por que a lei o presume feito, seguirá os tramites geraes, com as modificações seguintes:

§ 1.º A petição será apresentada em duplicado e sem dependencia de artigos, e será assinada por advogado, ou por procurador, juntando-se procuração, ou só pela parte, mas, neste caso, com a assinatura d'esta reconhecida por notario.

§ 2.º O autor requererá a citação do arrendatario para despejar o predio no fim do arrendamento, ou impugnar o pedido nos cinco dias immediatos á citação, sob pena de ser havido por confesso, nos termos do artigo 15.º d'este decreto.

§ 3.º O valor da acção será determinado pelo valor da renda semestral, quando o arrendamento for por um semestre, ou por mais tempo, até um anno exclusivo; pelo da renda annual quando o arrendamento for por um anno ou mais tempo; e pelo da renda mensal quando for por mês ou por outro periodo inferior a um semestre.

Art. 12.º Nos arrendamentos por tempo superior a um anno deverá a citação effectuar-se noventa dias, pelo menos, antes de findar o arrendamento; cincoenta dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de mais de seis meses até um anno; vinte dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de mais de tres meses até seis; e dez dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de um a tres meses.

Art. 13.º A petição será apresentada directamente ao juiz, que, no prazo maximo de vinte e quatro horas, averbará o despejo a um dos seus escrivães, por escala, e ordenará a citação no proprio requerimento, declarando logo os effectos d'ella conformemente ao artigo 15.º

Art. 14.º A citação será feita no predio arrendado pelo escrivão ou pelo official do juizo, sem dependencia de mandado, no prazo maximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto no artigo 191.º do Codigo do Processo Civil.

§ unico. Se a citação do arrendatario não se effectuar nos prazos indicados no artigo 12.º, por inobservancia do disposto no presente artigo, o empregado que a isso tiver dado causa por sua negligencia, incorre na pena de demissão, devendo ser immediatamente suspenso pelo respectivo juiz. Se tiver procedido dolosamente, responderá tambem por perdas e damnos para com o senhorio, e ser-lhe ha applicada em processo de policia correccional a multa de 10\$000 a 50\$000 réis.

Art. 15.º Findo o prazo da impugnação sem que o reu tenha deduzido qualquer defesa, considerar-se-ha *ipso facto* confessado o despejo, e o arrendatario ou quem estiver habitando a casa ficará obrigado, sob pena de desobediencia, a dar o predio despejado no fim do arrendamento, e tambem, sob a mesma pena, a pôr escritos, se o senhorio os tiver reclamado, logo que termine o prazo da impugnação; e se os não puser, serão estes postos com intervenção do official do juizo, por mandado do juiz, a requerimento do autor.

Art. 16.º Por todos os serviços prestados neste processo, nos termos dos artigos anteriores, quando o valor da acção não exceder 20\$000 réis, pagará o autor somente, alem dos sellos devidos, que serão satisfeitos por meio de estampilhas, a quantia de 400 réis de custas, sendo 100 réis para o juiz, qualquer que seja a sua categoria, 100 réis para o escrivão, e 200 réis para o empregado que fizer a citação, sem direito a quaesquer outros emolumentos ou salarios, alem dos caminhos quando devidos nos termos do § 1.º, se apenas for demandado um arrendatario. Mas se forem demandados diversos arrendatarios, que vivam em casa separada, receberá o empregado que fizer as citações e intimações mais 100 réis por cada uma das outras.

§ 1.º O caminho somente se contará quando a citação ou intimação tiver de fazer-se a mais de 2 kilometros da sede do tribunal, e pela distancia que exceder estes, na razão de 100 réis por kilometro, observando-se o disposto

no artigo 91.º da tabella dos emolumentos e salarios judiciaes.

§ 2.º Quando o valor da acção exceder 20\$000 réis, as custas serão contadas pela tabella dos emolumentos e salarios judiciaes em vigor e consoante a categoria do juiz.

Art. 17.º Terminado o prazo do arrendamento, se o arrendatario não der o predio despejado, poderá o senhorio requerer que o despejo seja feito por qualquer official de diligencias ou agente de segurança publica munido de mandado do juiz, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que o reu haja incorrido nos termos do artigo 15.º

§ 1.º O processo crime por desobediencia só pode ser promovido pelo Ministerio Publico mediante participação do senhorio, requisitando aquelle magistrado ao competente juiz de direito as certidões necessarias para instrução do processo.

§ 2.º No caso d'este artigo 17.º, bem como no de recusa de apposição de escritos, a que se refere a parte final do artigo 15.º, todas as custas desde o requerimento inicial para despejo serão pagas pelo reu.

§ 3.º Ao funcionario que effectuar o despejo ou puser os escritos fixará o juiz o salario que merecer.

Art. 18.º Querendo o senhorio, antes de findar o prazo do arrendamento, despedir o arrendatario por motivo de offensa da lei ou do contrato, requererá igualmente ao juiz, nos termos dos artigos 11.º, 13.º e 14.º d'este decreto, que o mande citar para apresentar no prazo de cinco dias a opposição que tiver, sob pena de ser havido por confesso nos termos do artigo 15.º d'este decreto.

§ 1.º Se o reu não impugnar o pedido, considerar-se-ha *ipso facto* confessado o despejo, e o arrendatario ficará obrigado a despejar o predio nos cinco dias immediatos, sob pena de desobediencia, observando-se em tudo o mais as disposições applicaveis dos artigos anteriores.

§ 2.º Se o pedido a que se refere este artigo e § 1.º for fundamentado na falta de pagamento da renda relativa ao mês seguinte, o despejo só terá logar no fim do mês cuja renda já estiver paga, tudo sem prejuizo das perdas e damnos a que o inquilino porventura dê causa, por não ter cumprido o contrato até o fim do arrendamento.

§ 3.º No caso referido no paragrapho anterior o reu será tambem citado para pôr escritos a partir do dia immediato ao da citação, se assim o tiver requerido o senhorio, e para mostrar o interior da casa a quem pretender vê-la durante os restantes dias uteis do mês, desde o meio dia até as cinco horas da tarde, tudo sob pena de desobediencia, e até que o senhorio o avise de que prescinde dos escritos.

§ 4.º A disposição do paragrapho anterior é applicavel a todos os outros casos em que, por disposição da lei ou por força do contrato, forem postos escritos pelo inquilino, ou por autoridade publica a requisição do senhorio, ou directamente por este.

Art. 19.º O arrendatario que pretender oppor-se ao despejo, quer no caso do artigo 11.º, quer no do artigo 18.º, apresentará ao escrivão, dentro do prazo estabelecido, a sua impugnação, e nella deverá deduzir quaesquer nullidades ou excepções, pedir bemeitorias a que tenha direito, e allegar toda a mais defesa que tiver.

§ 1.º A impugnação é applicavel o que fica disposto no § 1.º do artigo 11.º, e o reu poderá exigir que o escrivão lhe passe recibo da apresentação.

§ 2.º Com a impugnação deverá o reu apresentar os documentos e o rol de testemunhas, que não poderá depois ser alterado ou substituido, admittendo-se porem a depor as de fora da comarca, que no mesmo rol o reu se obrigar a apresentar.

Art. 20.º O escrivão atuará a petição inicial, juntado-lhe a impugnação, e entregando o duplicado d'esta ao autor, que, nos tres dias immediatos, poderá responder no juizo da acção á impugnação do reu, apresentando documentos e o rol de testemunhas, que não poderá depois ser alterado ou substituido, admittendo-se porem a depor as de fora da comarca, que no mesmo rol o autor se obrigar a apresentar.

§ unico. A esta resposta é applicavel o disposto no § 1.º do artigo 19.º

Art. 21.º Effectuadas as diligencias referidas no artigo anterior, irão os autos conclusos ao juiz nas vinte e quatro horas seguintes, e este, dentro de igual prazo, preferirá despacho para os fins seguintes:

1.º Conhecer de quaesquer nullidades insuppriveis, e das suppriveis que as partes hajam devidamente arguido, mas neste caso só annullará o processado quando a nullidade puder influir no exame ou decisão da causa, e mandará supprir a irregularidade á custa de quem a commetteu, mas sem prejuizo do andamento regular do processo;

2.º Mandar passar cartas precatorias, quando hajam de ter logar. Essas cartas devem tambem ser requeridas com a impugnação ou resposta á impugnação, e não serão passadas para fora do continente ou ilha onde pender a causa, dispensando-se qualquer formalidade no tribunal da relação;

3.º Designar dia, dentro dos dez immediatos, quando não haja diligencias mais demoradas a realizar, para julgamento da acção;

4.º Ordenar o despejo do predio, nos termos dos artigos 15.º e 17.º d'este decreto, nos casos em que a impugnação o não suspenda.

§ 1.º Só na sentença final poderá conhecer-se das nullidades suppriveis occorridas depois do despacho de que trata este artigo, que houverem sido arguidas opportunamente, observando-se quanto aos effectos d'essas nullidades o disposto no n.º 1.º d'este mesmo artigo.

§ 2.º Nas cartas para citação ou intimação, o prazo nunca será superior a cinco dias; e nas que forem passa-

das para qualquer outra diligencia não será inferior a cinco nem superior a dez dias.

Art. 22.º A impugnação sómente suspenderá o despejo: 1.º No caso do artigo 11.º, quando pela simples inspecção do contrato de arrendamento se verificar que o prazo não termina na época referida pelo senhorio.

2.º No caso de se fundar a acção na falta de pagamento da renda, quando o reu apresentar documento que prove esse pagamento ou certidão de que foi judicialmente depositada a mesma renda no dia immediato ao do vencimento.

3.º Quando allegar beneficencias que autorizem a retenção, nos precisos termos do artigo 1614.º do Código Civil, mas neste caso o despejo será ordenado logo que o autor prove por documento o pagamento da quantia pedida, ou o deposito da mesma quantia á ordem do juiz.

4.º Quando o despejo tiver sido requerido por algum dos fundamentos do n.º 2.º do artigo 1607.º do Código Civil, ou por falta de cumprimento de qualquer clausula especial do contrato de arrendamento.

Art. 23.º No dia do julgamento, presentes o autor e o reu, ou á sua revelia, serão inquiridas as testemunhas, em numero não excedente a cinco por cada parte, escrevendose os seus depoimentos com a maior concisão possível, e só quando qualquer das partes tiver declarado que não prescinde do recurso.

§ 1.º Seguir-se-hão as allegações oraes, sem replica; e logo o juiz declarará em que sentido profere a sua decisão, escrevendo-a depois nos autos, com os respectivos fundamentos, dentro do prazo improrogavel de quarenta e oito horas.

§ 2.º Quando o fundamento do despejo for a falta de pagamento da renda, e vier a provar-se que o arrendatario a tinha pago ou depositado em tempo util, será o autor condemnado como litigante de má fé, salvo se provar que ignorava o facto, e, em todo o caso, a indemnizar o reu de perdas e danos.

Art. 24.º Sendo necessario effectuar o despejo ou pôr os escritos na ausencia do arrendatario, ou quando este recusar abrir as portas, serão estas arrombadas com as formalidades prescritas no artigo 831.º do Código de Processo Civil, e postos em deposito quaesquer objectos que se encontrem.

Art. 25.º O arrendatario é responsavel pelas custas e despesas a quo der causa; e para pagamento d'ellas, bem como das rendas porventura em divida e de quaesquer perdas e danos, será executado no mesmo processo de despejo.

§ unico. Sendo necessario, a parte illiquida das responsabilidades do arrendatario será liquidada nos termos dos artigos 909.º e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 26.º O arrendatario a quem não convier a continuação do arrendamento, por qualquer dos motivos que pode legalmente invocar para deixar o predio arrendado, deverá pôr escritos nas terras onde se usarem, ou notificar ao senhorio a sua resolução nas terras onde não se usarem, noventa dias, pelo menos, antes de fundar o arrendamento, nos arrendamentos por prazo superior a um anno; cincoenta dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de mais de seis meses até um anno; vinte dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo de mais de tres meses até seis; e dez dias, pelo menos, nos arrendamentos por prazo até tres meses.

§ 1.º O senhorio, independentemente da intervenção do juiz respectivo, poderá fazer constatar o facto da opposição dos escritos por qualquer escrivão, ou official do juizo, á sua escolha, o qual lavrará auto, assinado por elle e por duas testemunhas, que entregará ao senhorio, deixando copia ao arrendatario nos termos do artigo 191.º do Código de Processo Civil, e contando-se por este serviço salario igual ao da notificação.

§ 2.º Se o arrendatario que tiver posto escritos ou feito a notificação, não der o predio despejado no fim do arrendamento, poderá o senhorio requerer ao respectivo juiz de direito que o despejo se faça por mandado judicial, nos termos do artigo 17.º, juntando para isso á petição, no caso dos escritos, o auto a que se refere o § 1.º; e, no da notificação, a respectiva nota. Ao juiz que tiver ordenado a diligencia será devolvido o mandado, com a indicação do occorrido, exarada no verso.

§ 3.º O senhorio poderá usar do meio facultado nos paragrafos anteriores em todos os outros casos em que o arrendatario tiver posto escritos ou lhe houver notificado a resolução de sair.

Art. 27.º O disposto no artigo antecedente não impede que, depois de effectuado o despejo, ou antes, ou durante elle, o senhorio faça valer pelos meios competentes o seu direito a ser indemnizado pelo arrendatario nos casos applicaveis do Código Civil, nem, reciprocamente, que o arrendatario se faça indemnizar pelo senhorio nos casos previstos pelo mesmo codigo.

Art. 28.º A sublocação de qualquer predio urbano só produzirá effecto em relação ao senhorio, quando este haja consentido nella, ou, nos casos em que por lei não seja necessario aquelle consentimento, quando lhe tenha sido notificada pelo arrendatario ou pelo sublocatario.

§ 1.º Esta notificação será requerida ao respectivo juiz de direito, nos quinze dias seguintes ao contrato, nos termos dos artigos 645.º e 649.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º Nas hypotheseas prevenidas neste artigo o despejo será movido contra o sublocatario; mas quando o senhorio não tiver consentido na sublocação, ou d'ella não for notificado devidamente, será demandado o arrendatario, e a sentença contra este proferida obrigará tambem o sublocatario, independentemente de qualquer intimação, excepto no que respeita á pena de desobediencia.

§ 3.º O disposto neste artigo não prejudicará os direitos e obrigações reciprocas entre o arrendatario e o sublocatario, nem os direitos do senhorio em relação áquelle, nos termos do artigo 1605.º do Código Civil.

Art. 29.º O arrendatario que houver sublocado parte de um predio arrendado, poderá usar, em relação a essa parte, dos direitos concedidos neste decreto aos senhorios, e reciprocamente.

Art. 30.º O arrendatario ou sublocatario, que for pelo respectivo senhorio illegalmente perturbado ou esbulhado da posse do predio arrendado, poderá usar contra elle das competentes acções possessórias a fim de ser mantido ou restituído ao uso e fruição do mesmo predio durante o prazo do arrendamento.

Art. 31.º Nenhuma das acções, ou dos meios preventivos ou coercivos, a quo se refere este decreto com força de lei, será recebido em juizo, ou admittido por qualquer autoridade, sem que seja presente o contrato escrito de arrendamento a que se refere o artigo 2.º, o qual, depois de feito nos termos d'esse artigo, valerá por todo o tempo que durar o contrato, ou a sua renovação nos termos do artigo 1624.º do Código Civil.

Art. 32.º Nas acções de despejo de estabelecimentos commerciaes e industriaes, ou de predios nellos comprehendidos, requeridas nos termos do artigo 18.º do presente decreto, observar-se-hão as disposições anteriores; mas se as acções forem requeridas pelos senhorios, nos termos do artigo 11.º, adoptar-se-hão as modificações seguintes.

Art. 33.º Se por facto do arrendatario, em virtude da clientela por elle alcançada, a casa arrendada se encontrar em circumstancias de valor mais renda do que valia ao tempo em que se fez o arrendamento, o arrendatario terá direito a uma indemnização, caso o senhorio o queira despedir.

§ 1.º Esta indemnização só poderá ser exigida em acção proposta no juizo commercial.

§ 2.º O jury fixará, conforme as circumstancias, o valor da indemnização, que não excederá a dez vezes a importancia da renda annual.

§ 3.º A importancia da indemnização será considerada como credito privilegiado sobre o immovel arrendado e classificada em quarto lugar, segundo a ordem estabelecida no artigo 887.º do Código Civil.

§ 4.º Os predios ou estabelecimentos a que se refere este artigo podem ser sublocados sem autorização do senhorio, mas só em caso de transpasse do mesmo negocio, passando então para o sublocatario os direitos do arrendatario, e ficando este solidariamente adstricto ás suas obrigações.

Art. 34.º Por cada periodo de dez annos, que durar o arrendamento, poderá o senhorio aumentar até 10 por cento sobre o valor de renda, sem que o arrendatario, sendo despedido pelo facto de não querer sujeitar-se a esse aumento, possa exigir a indemnização a que se refere o artigo antecedente.

§ unico. Os periodos de dez annos a que se refere este artigo só principiarão a contar-se depois da vigencia d'este decreto.

Art. 35.º Quando o arrendamento houver durado um anno ou mais, o arrendatario, embora citado com a anticipação determinada na lei, não será obrigado a effectuar o despejo, senão um anno depois de findo o prazo do arrendamento.

§ 1.º Em todo o caso, o arrendatario é sempre responsavel pela renda do anno a que se refere este artigo.

§ 2.º Quando o arrendamento tiver durado mais de dez annos, o prazo para o despejo alem do termo do arrendamento será de dois annos, sendo o arrendatario tambem responsavel pela renda de igual periodo.

Art. 36.º Se o arrendatario quiser despedir-se contra a vontade do senhorio, o arrendamento não se considerará comtudo terminado, se este o reclamar por notificação sua, senão nos termos e prazos referidos no artigo antecedente.

Art. 37.º O arrendamento a que se referem os artigos 32.º a 36.º subsistirá, não obstante a morte do senhorio ou arrendatario, e ainda havendo transmissão, salvo o unico caso do artigo 1620.º do Código Civil.

Art. 38.º As disposições dos artigos anteriores são applicaveis tanto aos arrendamentos existentes como aos de futuro.

Art. 39.º Considerar-se-hão nullas e de nenhum effecto quaesquer clausulas insertas, de futuro, nos contratos de arrendamento, que contrariem ou inutilizem as garantias que neste decreto se concedem aos senhorios, arrendatarios e sublocatarios.

Art. 40.º Estê decreto entra immediatamente em execução e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrario, e em especial a lei de 21 de maio de 1896 sobre despejo de predios urbanos, os artigos 498.º a 507.º do Código de Processo Civil, e o decreto de 30 de agosto de 1907 na parte applicavel.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 12 de novembro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Antonio Luis Gomes,

## 1.ª Repartição

## Despachos effectuados nas datas seguintes

Novembro 9

Joaquim Rodrigues Bahia — nomeado guarda da casa de correcção do sexo masculino de Lisboa. (Tem o visto do Tribunal de Contas de 1-1).

Novembro 12

Bacharel Alberto Pessoa da Silva Toscano Marvão — nomeado substituto do juiz de direito da comarca de Ceia.

Bacharel José Antonio dos Reis Junior, sub-delegado do procurador da Republica na comarca de Moncorvo — exonerado, como requereu.

Bacharel Antonio Joaquim Granjo — nomeado notario interino na comarca de Chaves.

José Mendes da Silva Magalhães e João Ribeiro de Carvalho, respectivamente juiz de paz e 1.º substituto do districto de Cambres, comarca de Lamego — exonerados.

Antonio Bemquerença Ferreira Mendes e Joaquim Tavares Junior — nomeados respectivamente juiz de paz e substituto do referido districto.

Luis de Miranda Rocha, juiz de paz do districto de Mira, comarca de Vagos — exonerado.

João de Miranda Palheiro — nomeado para aquelle logar.

Manuel de Miranda Pascoa — nomeado substituto do juiz de paz do mesmo districto.

Manuel Alves dos Reis e Artur Monteiro dos Santos Nogueira, juiz de paz e respectivo substituto no districto de Villar do Paraizo, comarca do Porto — exonerados.

Joaquim Manuel de Barros e Manuel da Costa Monteiro — nomeados respectivamente juiz de paz e substituto naquelle districto.

Francisco Alves Pereira de Carvalho, juiz de paz do districto de Gestação, comarca de Baião — exonerado.

Alexandre Pereira Gomes — nomeado para aquelle logar.

Por terem saído com inexactidão no *Diario do Governo* n.º 27, de 5 do corrente, novamente se publicam os seguintes despachos:

Miguel Roque de Paiva — nomeado juiz de paz em Ancede, comarca de Baião.

Arsenio Pinto Nogueira, escrivão de paz em Gestação, comarca de Baião — exonerado.

Aires Pinto de Miranda Gomes — nomeado para aquelle logar.

Manuel Pereira Cardoso, escrivão do juizo de paz de Gestação, comarca de Baião — exonerado.

João Pinto da Mota — nomeado para aquelle logar.

Candido de Figueiredo, segundo substituto do juizo de paz de Carrazeda de Anciães — exonerado.

Por ordem superior se declaram sem effecto a nomeação e exoneração de Vicente Marques da Costa, relativamente do districto de paz de Aguada de Cima, comarca de Agueda, feitas por despacho publicado no *Diario do Governo* de hoje.

Mais se declara que é Febres e não Sebres o nome do districto de paz na comarca de Cantanhede, para onde foi nomeado escrivão Eduardo Francisco Castanheira, por decreto publicado hoje.

Outrosim se declara que o bacharel Joaquim de Almeida Novaes, encarregado do arrolamento dos bens da casa real e da casa de Bragança, na comarca de Lisboa, é auditor junto da Inspeção Geral dos Impostos e do Thesouro e não auditor das execuções fiscaes dos impostos, como saiu no *Diario do Governo* de hoje.

Declara-se que é Sebastião Maria de Azevedo Lobo o novo juiz de paz em Carrazeda de Anciães, e não Sebastião Mario de Azevedo Lobo, como saiu publicado no *Diario do Governo* de hontem.

Por ter saído inexactamente extractado no *Diario do Governo* do dia 5 d'este mês um decreto relativo ao conselho de tutelas, novamente se faz e se rectifica o referido extracto:

Novembro 4

Decreto determinando que, emquanto não for nomeado o substituto do juiz de direito nos termos do decreto de 20 de outubro ultimo, assumirá a jurisdição, na falta ou impedimento do juiz proprietario, o presidente da camara municipal da sede da comarca, que igualmente será o substituto legal quando tambem o substituto nomeado estiver impedido ou faltar. O conselho de tutela, a que se refere o artigo 792.º do Código de Processo Civil, será constituido, fora de Lisboa e Porto, alem do juiz proprietario, pelo presidente da camara municipal da sede da comarca e pelo substituto nomeado e, na falta do juiz proprietario, ou do substituto, pelo conservador da comarca, sempre com intervenção do curador dos orfãos. Não podendo o mesmo conselho funcionar por falta de qualquer dos tres membros, recorrer-se-ha aos substitutos dos annos anteriores, pela sua ordem. Estas disposições entram immediatamente em vigor.

Direcção Geral da Justiça, em 12 de novembro de 1910. — O Director Geral, Germano Martins.

**MINISTERIO DAS FINANÇAS**

**Secretaria Geral**

Por terem saído com inexactidão no *Diário* de 12 do corrente no vamente se publicam os dois seguintes decretos:

Tomando em consideração o que me foi representado por Alberto Antonio de Moraes Carvalho: hei por bem exonerá-lo, como pediu, do cargo de vogal e presidente da Junta do Credito Publico.

Paços do Governo da Republica Portuguesa, em 11 de novembro de 1910. — José Relvas.

Em vista da exoneração concedida, a seu pedido, de Alberto Antonio de Moraes Carvalho, e da ausencia do Marquez do Lavradio, e attendendo ás circumstancias que concorrem na pessoa do bacharel José Francisco de Azevedo e Silva: hei por bem nomeá-lo para o cargo de vogal e presidente da Junta do Credito Publico.

Paços do Governo da Republica Portuguesa, em 11 de novembro de 1910. — José Relvas.

Tribunal de Contas, 12 de novembro de 1910. — Visto. — Valladares.

Repartição de Fazenda do districto de Vianna do Castello — N.º 1:252 — Ex.º Sr. — Referindo-me ao officio de V. Ex.ª, datado de 4 d'este mês, tenho a informar:

1.º Que não obstante ter sido suspenso pela portaria de 20 de outubro qualquer serviço extraordinario, todos os empregados d'esta repartição teem continuado a prestá-lo, embora sem remuneração especial, não por desobediencia á citada portaria, mas por se reconhecer a impossibilidade de vencer sem esse esforço o expediente da repartição,

impossibilidade que ainda mais se aggravou ultimamente com a falta de tres empregados de outras repartições que aqui estavam prestando serviço;

2.º Que o numero de tarefas mencionadas nas folhas dos meses anteriores foi sempre inferior ao das tarefas realmente executadas, por não chegar para integral remuneração d'estas a verba fixada no decreto de 16 de julho ultimo;

3.º Que apesar de ser igual á dos meses anteriores a importancia da folha devolvida com o citado officio de V. Ex.ª, as tarefas que nessa folha se mencionavam eram realmente as executadas até o dia 22, data em que se tomou aqui conhecimento da citada portaria;

4.º Que ainda assim das verbas abonadas aos terceiros officiaes Francisco de Paula Ferreira e João Lopes de Passos e ao primeiro aspirante João Augusto de Paços Pereira de Castro, teem estes de dar 4\$000 réis cada um a um adventício, sem o auxilio do qual não lhes seria possível executar em tempo devido os serviços a seu cargo, como já por mim foi exposto a essa Secretaria em officio de 10 de novembro de 1909, sob o n.º 1:044;

5.º Que no entanto, para cumprimento do officio de V. Ex.ª, fiz reformar a folha devolvida, reduzindo, na proporção dos dias que até o fim do mês decorreram sobre a publicação d'aquella portaria, as importancias ali incluídas pelo empregado que me estava substituindo, não significando todavia essa redução que pela minha parte reconheça ter sido illegitima a distribuição feita por esse funcionario.

Saude e fraternidade.  
Vianna do Castello, 8 de novembro de 1910. — Ex.º Sr. Secretario Geral do Ministerio das Finanças — O Delegado do Thesouro, Belchior de Figueiredo.

Folha para pagamento da remuneração devida aos empregados da Repartição de Fazenda d'este districto, pelo serviço extraordinario que prestaram durante o mês de outubro de 1910, nos termos do decreto de 16 de julho de 1910

Nomes dos empregados	Categorias	Numero de sessões	Preço por sessões	Importancia a abonar	Descontos			Liquido a receber
					Caixa de Aposentados	Imposto de rendimento	Total	
Eduardo da Silva Lima	2.º official	7	\$800	5\$600	\$280	—	\$280	5\$320
José Alberto da Silva Pena	3.º official	7	\$800	5\$600	\$280	—	\$280	5\$320
Francisco de Paula Ferreira	"	13	\$800	10\$400	\$520	—	\$520	9\$880
José Lopes de Passos	"	15	\$800	12\$000	\$600	—	\$600	11\$400
João Augusto de Paços Pereira de Castro	1.º aspirante	16	\$600	9\$600	\$480	—	\$480	9\$120
José Maria Teixeira	"	8	\$600	4\$800	\$240	—	\$240	4\$560
Caetano Fernandes	Servente	—	—	3\$800	\$190	—	\$190	3\$610
				51\$800	2\$590	—	2\$590	49\$210

Importa esta folha na quantia total de 51\$800 réis.

Repartição de Fazenda districtal de Vianna do Castello, 31 de outubro de 1910. — Pelo Delegado do Thesouro, o Official, Eduardo da Silva Lima.

**Direcção Geral da Contabilidade Publica**  
Repartição Central

Decretos expedidos por esta Direcção Geral em 8 de novembro de 1910

Julio Marques de Vilhena, vogal do Supremo Tribunal Administrativo — concedida aposentação ordinaria, que requereu pelo Ministerio do Interior, com a pensão annual de 1:200\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas em 10 de novembro de 1910).

Candido Pinto de Almeida, primeiro official do quadro da 2.ª Repartição da Camara Municipal de Lisboa — concedida aposentação ordinaria, que requereu, nos termos do decreto de 8 de outubro de 1891, pela mesma Camara, com a pensão annual de 800\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas de 10 de novembro de 1910).

Direcção Geral da Contabilidade Publica, 10 de novembro de 1910. — O Director Geral, André Navarro.

**Administração Geral das Alfandegas**  
1.ª Repartição

**Despacho**

Determino que as funções que incumbiam ao extinto lugar de administrador geral das alfandegas continuem a ser exercidas, interinamente, pelo chefe da 1.ª Repartição da Administração Geral.

7 de novembro de 1910. — José Relvas.

**MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS**

**Majoria General da Armada**

**1.ª Repartição**

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decreto de 7 do corrente mês:

Contra-almirante Carlos Maria Pereira Vianna — reformado por equiparação com a gradação do posto de vice-almirante e o soldo annual de 2:160\$000 réis, por ter sido julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saude Naval e contar mais de quarenta e cinco annos de serviço effectivo, sem percentagens. (Visto do Tribunal de Contas, de 10 de novembro de 1910).

**2.ª Repartição**

Despachos effectuados por portaria de 11 do corrente Nomeado instructor da Escola de Alumnos Marinheiros do Norte, o segundo tenente Affonso Nobre da Veiga-Quartel General de Marinha, aos 12 de novembro de 1910. — O Major General da Armada, José Cesario da Silva, vice-almirante.

**Administração dos Serviços Fabris**

Por portaria de 9 do corrente: Nomeado por antiguidade, escriptorario de 3.ª classe do quadro da Administração dos Serviços Fabris, o auxiliar de escripturação Thomás Maria Bessone Basto —

para preenchimento da vaga resultante do fallecimento, em 16 de outubro ultimo, do escriptorario de 3.ª classe Luis Alexandre Pinaud. (Tem o visto do Tribunal de Contas, de 11 de novembro de 1910).

Administração dos Serviços Fabris, 12 de novembro de 1910. — O Administrador, José Joaquim Xavier de Brito contra-almirante.

**Direcção Geral das Colonias**

**1.ª Repartição**  
**1.ª Secção**

Despachos effectuados na data abaixo indicada Por decretos de 11 do corrente:

José Carrazeda de Sousa Caldas Vianna de Andrade, capitão de infantaria — nomeado para exercer interinamente o cargo de governador da provincia de Timor. Manuel José Ferreira dos Santos, major do quadro occidental das forças ultramarinas — exonerado, a seu pedido, do cargo de governador do districto do Principe, na provincia de S. Thomé e Principe.

Alfredo Elentério da Rocha Vieira, major de infantaria — nomeado para exercer o cargo de governador do districto do Principe, na provincia de S. Thomé e Principe.

Antonio Pinto de Miranda Guedes, director das obras publicas de Macau — nomeado para servir provisoriamente como governador da provincia de S. Thomé e Principe.

Albano Joaquim Cerveira Botelho — exonerado do cargo de secretario da intendencia do governo da Beira, na provincia de Moçambique.

Francisco Chrispim da Silveira Fernandes — nomeado para o cargo de secretario da intendencia do governo da Beira, na provincia de Moçambique.

Direcção Geral das Colonias, em 12 de novembro de 1910. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Por ordem superior se comunica que, por espaço de trinta dias, a contar da data da publicação do presente annuncio no *Diário do Governo*, está aberto concurso nesta Direcção Geral das Colonias, para o provimento do logar de encadernador da Imprensa Nacional da provincia de Angola, com o vencimento de categoria de 240\$000 réis e de exercicio de 360\$000 réis.

Os requerimentos, escritos e assinados pelos proprios interessados, deverão ser instruidos com os seguintes documentos, devidamente reconhecidos por um notario de Lisboa:

- 1.º Atestado de bom comportamento passado pelo administrador do concelho;
- 2.º Certificado do registo criminal;
- 3.º Certidão que mostre ter satisfeito ás disposições das leis do recrutamento militar;
- 4.º Atestado das officinas em que tiverem servido e pelo qual se mostrem habilitados.

Os candidatos admitidos serão examinados, na parte technica, na Imprensa Nacional de Lisboa.

Direcção Geral das Colonias, em 12 de novembro de 1910. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

**2.ª Repartição**  
**3.ª Secção**

Em portaria de 11 do corrente: Pedro Leopoldo Ferreira Marques, mestre da armada — exonerado do cargo de patrão-mor do porto de Loanda, para que havia sido nomeado em portaria de 20 de dezembro de 1907.

Em portaria da mesma data: Firmino Baptista de Oliveira, mestre da armada n.º 141 da 3.ª brigada — nomeado para exercer o cargo de patrão mor do porto de Loanda.

Direcção Geral das Colonias, em 12 de novembro de 1910. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

**3.ª Repartição**

Para os devidos effectos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 7 de janeiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, e perante uma comissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 2:500 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Firmino Pereira, sito no concelho de Malange, districto da Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com a estrada que vae de Malange ao Quissol, nascente com a propriedade e terrenos de Marcos Castelhana, sul e poente com terrenos baldios, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

**Programma do concurso**

1.ª As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª As propostas serão escritas em portuguez nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em .., districto de .., na provincia de .., a que se refere o annuncio de .., de .., publicado nos n.ºs .. de .., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de .. réis, por ..»

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias, ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 15 réis, em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunales portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que esta naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer offertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto da Lunda, o certificado do deposito de caução, na importancia de 75 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 10 de novembro de 1910. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 1 real por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 10 de novembro de 1910. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 7 de janeiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia da Angola, e perante uma comissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação

por aforamento de 2:000 metros quadrados de terreno baldio, requerido por João Gonçalves Capinha, sito no concelho de Malange, districto da Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com os terrenos requeridos por Caetano Aleixo de Palma, sul com terrenos de Diogo dos Santos, nascente com a estrada de Cahalla Mau e poente com as cubatas do requerente, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

#### Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em portuguez nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias, ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 10 réis, em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunales portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer offertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias ou na secretaria do Governo Geral da provincia da Angola, ou na secretaria do Governo do districto da Lunda, o certificado do deposito de caução, na importancia de 60 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 10 de novembro de 1910. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 1 real por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 10 de novembro de 1910. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 7 de janeiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia da Angola, e perante uma comissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 1:000 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Diogo C. C., sito em Cambo Camava, districto da Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com a via publica, sul e nascente com terrenos baldios, poente com o posto militar de Cambo Camava, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

#### Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em portuguez nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias, ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, a quantia de 5 réis, em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunales portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer offertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Go-

verno do districto da Lunda, o certificado do deposito de caução, na importancia de 30 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, ou no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção-Geral das Colonias, em 10 de novembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Condições de aforamento de terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 1 real por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento, pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 10 de novembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Para os devidos efeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 7 de janeiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 2;500 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Manuel João Aniceto, sito na praia de Chiloango a Landana, circunscrição de Congo, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando pelo norte com terrenos baldios, sul com terrenos baldios e lagoa, nascente com a lagoa e rio Chiloango, poente com a praia de Kadana, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português e nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., circunscrição de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos ... n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem de signação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias, ou do governador do districto do Congo, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, a quantia de 15 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ... de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior a base para a hasta publica

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na Secretaria do Governo do districto do Congo, o certificado do deposito de caução, na importancia de 75 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial, ou do districto do Congo.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, aos 10 de novembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 1 real por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, aos 10 de novembro de 1910.—O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição de Obras Publicas

Nota das receitas para serviços hydraulicos que no mês de julho de 1910 fizeram arrecadar na Caixa Geral de Depositos os seguintes estabelecimentos dependentes d'esta Direcção Geral, nos termos do artigo 21.º do decreto n.º 8 de 1 de dezembro de 1892, e artigo 124.º do regulamento para sua execução de 19 de dezembro do dito anno:

1.ª Direcção dos Serviços Fluviaes e Maritimos:	
Emolumentos de licença.....	37\$280
Aluguer de terrenos pertencentes ao Estado	307\$305
Aluguer pela exploração de pedreiras.....	9\$500
Aluguer de material pertencente ao Estado..	202\$600
Multas pagas voluntariamente.....	16\$000
	<hr/>
	572\$685

2.ª Direcção dos Serviços Fluviaes e Maritimos:	
Arrendamento de pastagens.....	90\$700
Multas pagas voluntariamente.....	81\$159
Emolumentos de licenças.....	51\$490
Guarda de predios.....	3\$720
Limpeza de vallas.....	137\$527
	<hr/>
	364\$596

Repartição de Obras Publicas, em 31 de outubro de 1910.—O Chefe da Repartição, *João da Costa Couraça*.

Nota das receitas com applicação especial que no mês de julho de 1910 depositaram na Caixa Geral de Depositos os estabelecimentos dependentes d'esta Direcção Geral, nos termos da base 3.ª da carta de lei de 14 de julho

de 1899, artigo 46.º do regulamento de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, approved por decreto de 2 de dezembro de 1899:

Venda por força do alinhamento:	
Direcção de Braga.....	47\$350
Idem do Porto.....	69\$015
Idem de Aveiro.....	13\$010
Idem de Visou.....	6\$560
Idem de Leiria.....	2\$800
Idem de Santarem.....	2\$080
Idem de Beja.....	6\$300
Idem de Faro.....	19\$690
	<hr/>
	166\$805

Repartição de Obras Publicas, em 31 de outubro de 1910.—O Chefe da Repartição, *João da Costa Couraça*.

Repartição de Minas

Editos

Havendo Harry Marck requerido o diploma de descobridor legal da mina de uranio e outros metaes da Quinta do Mercado, situada na freguesia da Sé, concelho e districto da Guarda, registada por João Juica Aldama na camara municipal do mesmo concelho em 2 de novembro de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 11 de novembro de 1910.—O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Havendo Harry Marck requerido o diploma de descobridor legal da mina de uranio e outros metaes dos Camelhões, situada na freguesia da Sé, concelho e districto da Guarda, registada por João Juica Aldama na camara municipal do mesmo concelho em 2 de novembro de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 11 de novembro de 1910.—O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Repartição do Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Novembro 11

Artur Pinto de Oliveira, desenhador de 2.ª classe, em serviço na 4.ª Direcção dos Serviços Fluviaes e Maritimos — concedida a licença de vinte e oito dias, nos termos legais, para tratar da sua saude. (Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos).

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 11 de novembro de 1910.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

1.ª Repartição

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo designadas

Em portarias de 7 do corrente:

Carlos Alberto de Aguiar, segundo aspirante, que terminou o curso de telegraphos — collocado na estação telegrapho-postal de Beja.

Fernando da Silva, segundo aspirante, que terminou o curso de telegraphos — collocado na estação telegrapho-postal de Leiria.

Cassiano Maria de Oliveira, segundo aspirante, que terminou o curso de telegraphos — collocado no lugar de coadjuvante do chefe dos serviços telegrapho-postaes do districto de Villa Real.

Em portarias de 11:

Joaquim Augusto de Lima Palma, segundo aspirante com exercicio na estação telegraphica central de Lisboa — transferido, por conveniencia do serviço, para a estação telegrapho-postal de Villa Nova de Portimão.

Antonio Dias Simões de Carvalho, segundo aspirante da estação de Coimbra — transferido, por conveniencia do serviço, para a estação telegrapho-postal de Aveiro.

Joaquim Augusto da Silva Lobo, segundo aspirante da estação de Aveiro — transferido, por conveniencia do serviço, para a estação telegrapho-postal de Villa Real.

Julio Rodrigues da Costa, segundo aspirante da estação de Villa Real — transferido, por conveniencia do serviço, para a estação telegrapho postal de Abrantes.

Manuel dos Santos Barata, segundo aspirante da estação de Abrantes — transferido, por conveniencia do serviço, para a estação telegrapho-postal de Castello Branco.

Alfredo Dias Graucha, segundo aspirante da estação telegraphica central de Lisboa — transferido, a seu pedido, para a estação telegrapho-postal de Guimarães.

Carlos Maria Machado, sêgundo aspirante da estação de Guimarães — transferido, a seu pedido, para a estação telegraphica central de Lisboa.

## 2.ª Divisão

Em despacho de 11 do corrente:

Françisco de Paula Pinheiro, carteiro effectivo de Lisboa — concedido o abono referente á medalha criada por decreto de 28 de setembro de 1898.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 12 de novembro de 1910. — O Director Geral, *Alfredo Pereira*.

## Inspecção Geral dos Telegraphos e Industrias Electricas

### Editos

Faz-se publico, nos termos e para os effectos do artigo 14.º do regulamento das concessões, estabelecimento e exploração das industrias electricas, approvedo por decreto de 28 de fevereiro de 1903, que está patente nesta Inspecção Geral, até as quatro horas da tarde do dia 28 do corrente mês de novembro, o projecto apresentado por José Parreira Toscano para o estabelecimento de um animatographo no Gymnasio Villafranquense, situado na Travessa Armando da Silva, em Villa Franca de Xira.

Todas as reclamações contra a approvação d'este projecto devem ser presentes a esta Inspecção Geral dentro do citado prazo.

Lisboa, 11 de novembro de 1910. — O Engenheiro Inspector Geral, *P. B. Cubral*.

## Direcção Geral do Commercio e Industria

### Repartição do Commercio

Por alvará de 19 de maio de 1909 foram approvedos os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação Esmorizense de Santa Maria de Soccorros Mutuos e Funebre Familiar, para ambos os sexos

### CAPITULO I

#### Natureza e fins da associação

Artigo 1.º A Associação Esmorizense de Santa Maria de Soccorros Mutuos, para ambos os sexos, com sede na freguesia de Esmoriz, concelho de Ovar, fundada em 4 de abril de 1897, reforma pelos presentes estatutos os que lhe foram approvedos por alvará regio de 9 de junho de 1898, passando a denominar-se Associação Esmorizense de Santa Maria de Soccorros Mutuos e Funebre Familiar, para ambos os sexos, sendo de capital indeterminado, de duração indefinida e de numero illimitado de membros.

Art. 2.º A associação tem por fim:

a) Soccorrer os socios doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar.

b) Fazer o funeral aos socios que fallecerem e pessoas de sua familia.

Art. 3.º A responsabilidade dos socios é limitada á importancia das suas joias e quotizações periodicas estabelecidas nestes estatutos, por todo o tempo que fizerem parte d'esta associação; d'ella podem sair livremente, ou ser d'ella legalmente expulsos, mas sem direito a haverem o que até ahí tenham pago, e respondem para com ella pelo que deverem até a data da sua saída.

§ unico. Esta associação representa para com terceiros uma individualidade juridica differente da dos socios e não pode occupar-se de assuntos politicos ou alheios aos fins expressos nestes estatutos.

Art. 4.º O seu districto social e administrativo comprehende as freguesias de Esmoriz, Cortegaça, Maceda, Arada, Riomeão, Paços de Brandão, Paramos e Silvalde, e só poderá ser alterado quando os progressos e interesses da associação o exigirem.

§ unico. A sua sede e secretaria serão sempre na freguesia de Esmoriz e por motivo algum poderão ser d'ella removidas.

Art. 5.º Alem da secção de soccorros na doença é instituida a secção funebre, destinada a fazer o funeral aos seus associados e ás suas familias, na forma e condições consignadas nestes estatutos e no regulamento interno da associação.

Art. 6.º Todos os documentos de qualquer natureza que d'ella emanarem e todas as publicações que para seu interesse se fizerem mencionarão o seu nome precedido ou seguido das seguintes palavras: Associação de Soccorros Mutuos.

### CAPITULO II

#### Organização e constituição da associação

Art. 7.º Na Associação Esmorizense de Santa Maria de Soccorros Mutuos e Funebre Familiar, para ambos os sexos, podem ser admitidos todos os individuos dos dois sexos, nacionaes ou estrangeiros, que estiverem nas condições exigidas nestes estatutos e no regulamento interno da associação e que residam dentro do seu districto social.

Art. 8.º Esta associação compõe-se de socios honorarios, effectivos e benemeritos.

§ 1.º São socios honorarios os individuos que concorram para o cofre da associação com as quotas designadas nestes estatutos, declarando que prescindem dos beneficios e direitos offercidos por ella aos socios effectivos. A admissão dos socios honorarios será feita pela assembleia geral mediante proposta da direcção.

§ 2.º São socios effectivos os individuos que se filiarem nesta associação com a intenção do usufruarem as vantagens e direitos consignados nestes estatutos. Estes socios não podem ser admitidos sem primeiro serem inspecionados pelo medico da associação e por elle approvedos.

§ 3.º Podem ser considerados socios benemeritos d'esta associação os individuos que lhe prestarem relevantes serviços ou lhe offereçam donativos, devendo a proposta para isso ser apresentada á assembleia geral pela direcção da associação.

### CAPITULO III

#### Da admissão dos socios

Art. 9.º Podem ser admitidos como socios effectivos na secção de soccorros na doença os individuos que não tenham menos de quinze annos nem mais de quarenta e cinco inclusive, e na secção funebre doze e sessenta respectivamente, carecendo as mulheres casadas de autorização de seus maridos e os menores de vinte e um annos não emancipados da de seus paes ou tutores exarada no verso do requerimento respectivo.

Art. 10.º Para um individuo ser inscrito como socio effectivo tem de ser proposto á direcção por um socio no gozo dos seus direitos, provar que está dentro dos limites de idade consignados no artigo antecedente, ter bom comportamento moral e civil, não soffrer de doença chronica ou com tendencia para ella, o que será verificado pelo medico d'esta associação.

§ unico. O candidato que uma direcção rejeitar não pode ser admitido por ella ou por outra, sem que se prove que os motivos da rejeição deixaram de existir, podendo elle por intermédio do socio proponente recorrer para a assembleia geral da associação, a qual resolverá como for de justiça.

### CAPITULO IV

#### Deveres dos socios

Art. 11.º O socio effectivo e honorario da secção de soccorros na doença é obrigado:

1.º A pagar a quota semanal de 80 réis e 20 réis mensaes para o cobrador.

2.º A pagar por uma só vez, ou em prestações, no prazo de doze meses, a contar da sua admissão, 500 réis de joia, 200 réis de diploma, 100 réis do estatuto, 80 réis do regulamento, 80 réis da caderneta e 20 réis do requerimento da sua admissão.

3.º A pagar 100 réis por segundo diploma, quando o requeira á direcção e já tenha pago o primeiro.

4.º A sujeitar-se á inspecção do facultativo da associação quando tenha estado ausente do districto social por mais de noventa dias sem pagar as respectivas quotas.

5.º A cumprir as determinações que lhe forem impostas pelo facultativo quando doente e a soccorros.

6.º A dar parte á direcção quando se recolha a qualquer hospital, declarando o nome da enfermaria, numero de cama e nome de quem fica encarregado de receber os seus soccorros e pagar as suas quotas.

Art. 12.º O socio da secção de funeraes é obrigado:

1.º A pagar a quota semanal de 20 réis para a associação e a de 20 réis mensal para a despesa da cobrança.

2.º A pagar por uma só vez, ou em prestações, no prazo de seis meses, a contar da sua admissão, 160 réis de joia, 200 réis de diploma, 100 réis do estatuto, 80 réis do regulamento, 40 réis da caderneta, 20 réis do requerimento da sua admissão, 20 réis pelo impresso que requeira os subsidios de funeral e luto, encargo que passa para as pessoas da familia se a pessoa fallecida tiver sido o proprio socio.

§ 1.º Os socios d'estas duas secções são obrigados tambem:

1.º A apresentar todas as semanas as suas cadernetas ao cobrador para lhe serem chancelladas e enviá-las á secretaria todas as vezes que lhe forem exigidas pela direcção.

2.º A exercer com zelo e gratuitamente os cargos para que forem eleitos ou nomeados, não sendo obrigados a servi-los successivamente por mais de dois annos, ainda mesmo que sejam diversos dos que deixaram de exercer.

3.º A respeitar os corpos gerentes e os consocios no exercicio das suas funções e direitos, bem como as resoluções da direcção e da assembleia geral, quando não sejam contrarias ás disposições da lei, d'estes estatutos e do seu regulamento.

4.º A respeitar os funcionarios e empregados da associação no exercicio das suas funções, e quando doentes a cumprir as prescrições que o medico lhes apontar na tabella, devendo queixar-se por escrito á direcção de qualquer offensa, desattenção ou falta que os referidos funcionarios para com elles commettam tambem no exercicio das suas funções.

5.º A cumprir os presentes estatutos e seu regulamento e a comparecerem nas reuniões da assembleia geral quando para isso tenham sido avisados e caso não compareçam, entender-se-ha que delegam os seus poderes nos socios reunidos.

6.º A dar parte á direcção ou a algum dos seus membros de qualquer infracção ou fraude contra a associação praticada por algum associado ou alguns associados e á assembleia geral quando esses factos forem praticados pelos corpos gerentes ou alguns dos seus membros.

7.º A não abonar candidato algum que saiba não estar nas condições exigidas por estes estatutos.

8.º A participar á direcção por escrito a sua retirada do districto social e ao cobrador a sua mudança de domicilio ou habitação.

9.º A comparecerem ás sessões de direcção ou das assembleias geraes quando por qualquer motivo tenham de

ser interrogados por ella e quando para isso tenham recebido convite assinado pelo presidente ou pelo secretario. Quando não compareçam perante a direcção sem motivo justificado serão julgados á revelia, cabendo-lhes no entanto recurso para a assembleia geral.

§ unico. Os socios que retirarem para fora do districto social e que por tal motivo deixarem de fazer os seus pagamentos, se tiverem dado parte por escrito á direcção, poderão recuperar todos os seus direitos se essa ausencia for inferior a tres meses, mas deverão amortizar o seu debito por quotas semanaes de 80 réis se pertencerem á secção de soccorros na doença e de 20 réis se pertencerem á secção funebre.

### CAPITULO V

#### Direitos dos socios e suas familias

Art. 13.º Todos os socios do sexo masculino, sendo maiores, tem direito a fazer parte da assembleia geral, entrar nas discussões e votar e ser votados para qualquer cargo da associação, quando saibam ler e escrever, desde que tenham pago vinte e seis quotas semanaes e tenham satisfeito aos n.º 2.º do artigo 11.º e n.º 2.º do artigo 12.º d'estes estatutos.

§ 1.º Não podem votar nem ser votados os socios que devam ao cofre mais do que a importancia de 240 réis na secção de soccorros na doença e 120 réis na secção de funeraes, seja qual for a sua proveniencia.

§ 2.º Os socios honorarios podem tomar parte nas liberações das assembleias geraes, votar e ser votados.

§ 3.º O socio pode fazer-se representar nas assembleias geraes por outro no pleno gozo dos seus direitos sociaes e por meio de procuração particular assinada pelo socio e reconhecida pelo tabellião, na qual designará os poderes conferidos.

Art. 14.º Os socios da secção de soccorros na doença, depois de passados doze meses desde a sua admissão e tendo cumprido o determinado nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 11.º e não devendo ao cofre mais de 240 réis, tem direito:

1.º A receber, quando temporariamente doentes e desde o dia em que lhe for passada a tabella, 240 réis diarios até completar sessenta dias.

2.º A, prolongando-se a doença alem d'esse prazo até trinta dias, receber 120 réis diarios, e se por acaso a doença se prolongar a receber 100 réis diarios até dois annos o maximo e incluidos todos os periodos antecedentes, isto é, contados desde o dia da participação da doença, mas para o socio gozar d'estes direitos é preciso que o medico declare que elle não pode durante a doença exercer a sua profissão ou occupar-se em qualquer trabalho.

3.º A receber 100 réis diarios quando estiver preso em qualquer cadeia, não sendo por motivos deshonrosos a esta associação.

4.º A ser soccorrido pelo facultativo da associação, logo que tenha tres meses de associado, assim como sua esposa, seus filhos menores de dezoito annos, as filhas de qualquer idade, mas solteiras, e quando se prove que elles por qualquer lesão não podem ser admitidos nesta ou noutra associação, e alem d'isso quaesquer pessoas que convivam com o mesmo socio ha mais de seis meses.

5.º Aos medicamentos receitados ou autorizados pelo medico da associação e aos attestados medicos de que careça logo que tenha tres meses de associado, e receber quando prescinda dos soccorros pharmaceuticos mais 40 réis diarios nos soccorros pecuniarios, mas estes só os receberá trinta dias depois de os haver requerido á direcção, e não os poderá reaver prescindindo d'elles, a não ser que se prove que só é soccorrido por esta associação.

§ 1.º Ao socio que soccorrido com o subsidio pecuniario de 240 réis, conforme o disposto no n.º 1.º d'este artigo, tiver alta antes de terminados os sessenta dias e antes de completar este prazo de sessenta novamente reclame soccorros, ser-lhe-ha contado para o effecto do prazo de sessenta dias ou do direito a receber os 240 réis os dias já recebidos durante a primeira reclamação; e o que tiver tido alta no fim dos sessenta dias só vencerá os 240 réis quando a segunda reclamação seja feita depois de decorridos os sessenta dias do dia da ultima alta.

§ 2.º Ao socio que soccorrido pelo n.º 2.º do mesmo artigo tiver alta antes de trinta dias e antes de decorridos sessenta dias novamente reclame soccorros, ser-lhe-ha contado para o effecto do prazo dos trinta dias ou do direito de 120 réis os dias já recebidos durante a primeira reclamação; e ao socio que soccorrido por este n.º 2.º d'este mesmo artigo 14.º reclame soccorros antes de decorridos cento e vinte dias depois do dia da ultima alta serão contados os seus soccorros em harmonia com o n.º 2.º d'este artigo 14.º

§ 3.º O socio soccorrido pelo n.º 3.º d'este artigo que tenha alta e novamente reclame soccorros será subsidiado pelo n.º 2.º se houver decorrido quarenta dias desde a alta e pelo n.º 1.º se houver decorrido cento e trinta dias.

Art. 15.º Os socios a quem pelo facultativo da associação sejam receitados banhos de caldas tem direito ao subsidio indicado no n.º 1.º do artigo anterior até quinze dias e só durante quatro annos.

Art. 16.º O socio enfermo que se recolher a qualquer hospital para nelle ser tratado tem direito aos soccorros mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 14.º, devendo quando sair apresentar-se ao facultativo d'esta associação no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 17.º Quando fallecer qualquer socio da secção de soccorros na doença nella inscrito ha mais de um anno, a sua familia participá-lo ha immediatamente á direcção para ella ordenar que lhe seja feito o enterro com decencia, no qual poderá dependeer até a quantia de 9000 réis.

§ unico. Quando a familia do socio fallecido quiser fazer-lhe o enterro, ou elle lhe seja feito por outra associaçao, tem aquella direito a receber a quantia de 7,000 réis, contanto que o funeral seja superior ao que esta associaçao costuma fazer.

Art. 18.º O socio que se houver despedido por sua livre vontade poderá ser readmittido sem pagamento de joia se já a tiver pago, mas tem que sujeitar-se a nova inspecção medica e ao inquerito do costume, entrando porem no gozo dos seus direitos seis meses depois da sua readmissao.

Art. 19.º O socio que durante dez annos não fizer gasto algum á associaçao em soccorros pecuniarios e pharmaceuticos tem direito ao aumento de 20 réis diarios nos subsidios pecuniarios.

Art. 20.º Quando o socio fallecer em qualquer hospital esta associaçao far-lhe-ha o enterro, se a familia o requerer.

Art. 21.º Quando fallecer algum socio benemerito a direcção far-se-ha representar no seu funeral com as insignias da associaçao e mandará rezar uma missa por sua alma no setimo dia após o seu fallecimento, mandando tambem rezar uma por alma de todos os socios fallecidos no dia do anniversario da fundação d'esta associaçao.

Art. 22.º O socio que dever á associaçao quantia superior á designada no artigo 14.º não tem direito a soccorros pecuniarios e pharmaceuticos senão passadas tantas semanas quantas as precisas para amortizaçao do seu debito á razao de 80 réis ou 20 réis por semana, ainda mesmo que amortize esse debito por uma só vez.

§ 1.º Quando o socio dever ao cofre menos do que a quantia consignada no artigo 14.º e venha receber soccorros pecuniarios, ser-lhe-ha abatido esse debito na occasiao em que lhe for paga a primeira tabella e o mesmo se diz com respeito aos socios que recebam subsidios de funeraes ou luto.

§ 2.º Tudo o que fica disposto a respeito dos socios é applicado ás sócias, as quaes não terão direito a soccorros pecuniarios quando estiverem doentes de parto, mas sim quando a doença for proveniente do mesmo, recebendo os subsidios pecuniarios depois de decorrerem trinta dias após elle.

Art. 23.º Quando o socio puder tratar-se sem abandonar o trabalho, terá direito apenas aos soccorros medicos e pharmaceuticos.

§ unico. O socio doente pode tratar-se com qualquer medico, mas tem de sujeitar-se á inspecção e prescriçoes do facultativo d'esta associaçao para poder receber os soccorros pecuniarios e pharmaceuticos a que tem direito.

Art. 24.º O socio effectivo da secção de funeraes que tiver pago seis meses de quotas e que não deva ao cofre quantia superior a 120 réis, seja de que proveniencia for, tem direito:

1.º A que a associaçao lhe faça o funeral e a sua esposa, e se o socio for a mulher, a ella e a seu esposo, e nos dois casos aos filhos do sexo masculino menores de doze annos e aos do sexo feminino, sendo solteiros de qualquer idade, contanto que vivam em sua companhia ha mais de doze meses.

2.º A que a associaçao lhe pague os emolumentos que se costumam pagar aos parochos e juntas de parochia das freguesias onde ocorrerem os fallecimentos e em conformidade com as tabellas locais.

§ 1.º O funeral d'esta associaçao será catholico.

§ 2.º A associaçao despenderá com os funeraes dos adultos até a quantia de 10,000 réis e com os dos menores de seis a doze annos até 6,000 réis e de menos de seis até 4,000 réis.

§ 3.º Se o socio ou pessoa de familia prescindir do funeral feito por esta associaçao e o quiser fazer por sua conta, ou se elle for feito a expensas de outra associaçao, ou por qualquer ordem ou pessoa de sua amizade, receberá a quantia de 8,000 réis sendo o fallecido maior de doze annos, 4,500 réis tendo de seis a doze e 3,000 réis tendo menos de seis.

§ 4.º Quando marido e mulher forem socios da associaçao e qualquer d'elles falleça, o sobrevivente, tomando a seu cargo o enterro, receberá o dobro do subsidio designado no paragrapho anterior e se o funeral for feito a expensas da associaçao, só terá direito a um unico subsidio. O mesmo se observará se fallecer algum filho cujos paes estejam nas condiçoes d'este paragrapho.

§ 5.º Independentemente do direito a funeral por conta da associaçao, ou ao subsidio correspondente, no caso de prescindirem d'elle, a associaçao concederá a quantia de 5,000 réis como subsidio para auxilio das despesas de luto ás viuvias dos socios, viuvias das sócias e aos orfãos dos socios fallecidos ou aos paes, quando o socio for solteiro e conviver com elles ha mais de seis meses.

§ 6.º Para os effectos das disposiçoes d'estes estatutos são consideradas como pessoas de familia do socio:

a) A esposa.  
b) Os filhos do sexo feminino, de qualquer idade e no estado de solteiras, emquanto não abandonarem a casa paterna e não vivam em manebia.

c) Os filhos do sexo masculino até a idade de doze annos inclusive, e, alem d'essa idade, os que por defeito physico ou evidente não possam angariar meios de subsistencia.

d) A pessoa que tiver o governo da casa do socio ha mais de doze meses, se o socio for solteiro ou viuvo, ou sendo casado viver em separado de sua legitima mulher por quaesquer dos motivos que possam determinar a separação judicial.

§ 7.º Para os effectos de aproveitarem os beneficios da associaçao, são considerados como filhos dos socios os ha-

vidos de sua legitima mulher e os havidos de outra, se não houver filhos d'aquella.

§ 8.º São consideradas tambem como pessoas de familia para o effecto de lhes ser feito o funeral por conta da associaçao as seguintes pessoas:

a) Os paes dos socios de idade superior a sessenta annos que por doença ou decrepitude não possam obter os indispensaveis meios de subsistencia ou fazer qualquer trabalho que mereça remuneraçao, desde que convivam com o socio ha mais de doze meses e sejam por elle socio amparados até a occasiao do fallecimento.

§ 9.º As pessoas consideradas como familia do socio e ás quaes se refere a alinea a) do § 8.º e os filhos do sexo masculino, maiores de doze annos, a que se refere a ultima parte da alinea c) do § 6.º para podorem aproveitar dos beneficios da associaçao é necessario que os socios que taes pessoas tenham ao seu abrigo o comuniquem por escrito á direcção, a fim d'ella verificar previamente se essas mesmas pessoas estão nos casos de poderem ser consideradas para os effectos d'estes estatutos como pessoas de familia dos socios. Só tres meses depois de serem attendidas pela direcção as comunicaçoes referidas é que as pessoas a que ellas se referirem podem aproveitar dos beneficios que lhes são concedidos por estes estatutos.

§ 10.º Fica expressamente entendido que as pessoas consideradas como familia do socio e a que se refere a alinea a) do § 8.º, uma vez consideradas como taes, só teem direito ao funeral por conta da associaçao fallecendo dentro da area social, e não podem ser reclamados, seja sob que pretexto for, os subsidios respectivos, quando se não aproveitem do funeral.

§ 11.º Se alguma das pessoas da familia do socio designadas nas alineas b) e c) do § 6.º e as referidas na alinea a) do § 8.º se filiar como socio d'esta ou de outra qualquer associaçao por onde tenha direito ao funeral, fica entendido que perde o direito aos beneficios que lhe resultariam como pessoa de familia, passando a usufrui-los somente na sua qualidade de socio.

§ 12.º Cada socio só tem direito a proteger uma pessoa.

§ 13.º A associaçao não manda fazer o funeral aos socios e pessoas de familia cujos fallecimentos occurram fora da area social, mas concederá os respectivos subsidios, provando-se a identidade e o fallecimento da pessoa fallecida e que o enterro lhe foi feito em condiçoes iguaes ou superiores ao que lhe seria feito por conta da associaçao.

§ 14.º Exceptuadas as pessoas designadas nas alineas a), b) e d) do § 6.º, não se concedem subsidios para funeral a outras pessoas que, embora tratem do funeral, não provem que este foi feito a expensas suas e não por conta dos haveres da pessoa fallecida.

§ 15.º Quando a associaçao fizer o enterro a qualquer pessoa e se provar que se andou a mendigar para o mesmo fim, será o socio suspenso dos seus direitos durante seis meses.

§ 16.º O conjuge do socio fallecido que não seja socio pode substitui-lo na secção funebre, pagando apenas o diploma, o estatuto, a caderneta e o requerimento, entrando desde logo no gozo dos seus direitos.

## CAPITULO VI

### Dos corpos gerentes da associaçao

#### Direcção

Art. 25.º Esta associaçao nas suas duas secções de soccorros e funebre será administrada por uma direcção annualmente eleita pela assembleia geral que deve ter logar no primeiro domingo de dezembro de cada anno, sem prejuizo da revogabilidade do mandato, sempre que a mesma assembleia geral o julgue conveniente.

§ 1.º Esta direcção será composta de nove membros effectivos e quatro substitutos, sendo a sua distribuçao a seguinte: um presidente, um vice-presidente, um secretario e um vice-secretario, um thesoureiro, quatro directores effectivos e quatro substitutos.

§ 2.º Para os corpos gerentes podem ser eleitos socios que pertençam ás duas secções e em casos de duvida ou omissos serão sempre preferidos os da secção de soccorros.

§ 3.º Quando os membros effectivos da direcção não puderem assistir ás sessões, o presidente ou quem suas vezes fizer convidará os substitutos a occuparem os logares vagos, preferindo sempre os mais votados na eleiçao, e em igualdade de votação os mais velhos.

§ 4.º Ao presidente da direcção ou quem suas vezes fizer compete dirigir os trabalhos e manter a ordem nas sessões.

§ 5.º A direcção funciona validamente com cinco membros, quando uma hora depois da marcada para as reuniões não haja numero maior.

§ 6.º A direcção terá as suas sessões ordinarias em dia certo e pelo menos de quinze em quinze dias, e as extraordinarias que o presidente entenda serem necessarias para o bom andamento dos servicos da associaçao.

Art. 26.º Compete á direcção:

1.º Nomear, precedendo concurso, suspender e demittir, depois de ouvir a assembleia geral, os empregados e facultativos da associaçao, arbitrar-lhes os ordenados e fixar-lhes as attribuiçoes e a importancia das fianças equivalentes á sua responsabilidade.

2.º Nomear o socio que ha de representar a associaçao na eleiçao dos vogaes para o Conselho Regional das associaçoes de soccorros mutuos, entregando-lhe copia da respectiva acta para como tal ser reconhecido na referida eleiçao.

3.º Fazer o regulamento interno da associaçao, submettê-lo á approvaçao da assembleia geral e vigiar pela sua execuçao.

4.º Resolver as propostas de admissao de socios effectivos e propor á assembleia geral a nomeaçao dos honorarios, bem como os que nos termos legais e disposiçoes d'estes estatutos devam ser eliminados.

5.º Remetter, devidamente informados, para a mesma assembleia geral os recursos que lhe sejam apresentados pelos socios.

6.º Gerir todos os negocios da associaçao e guardar e administrar com zelo os seus capitais.

7.º Pedir a convocação da assembleia geral extraordinariamente sempre que o entenda conveniente, e propor-lhe todas as providencias que julgar de utilidade para a mesma associaçao.

8.º Representá-la perante os tribunales e as autoridades competentes.

9.º Fazer os relatorios trimensaes e o annual, submettê-los com as contas á approvaçao do conselho fiscal, mandá-los imprimir e distribuir pelos socios e submettê-los depois com as mesmas contas á approvaçao da assembleia geral.

10.º Enviar á Repartiçao do Commercio e ao respectivo Conselho Regional no fim de cada anno da sua gerencia, e dentro dos primeiros tres meses do anno seguinte, copia do mesmo relatorio, das contas, do balanço e do parecer do conselho fiscal, depois de approvedos pela assembleia geral.

11.º Remetter á mesma repartiçao e ao referido Conselho Regional, nos prazos que lhe forem marcados, todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos sobre a situaçao e gerencia da associaçao, conforme os modelos que lhe forem fornecidos.

12.º Patentear a escrituração e mais documentos da associaçao aos delegados especialmente nomeados para esse fim pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, ou pelo Conselho Regional, sempre que isso lhe seja exigido.

13.º Ter devidamente escriturados os livros especiaes mandados organizar pelo Governo.

14.º Patentear aos socios na secretaria, durante os quinze dias anteriores á assembleia geral que os deve discutir, as contas e parecer do conselho fiscal.

15.º Prestar trimestalmente as contas da sua gerencia.

16.º Organizar o recenseamento dos socios eleitores e elegiveis e patentear lo nos quinze dias anteriores ás eleiçoes para poder ser examinado por todos os socios.

17.º Receber os juros dos capitais de associaçao, devendo o presidente, o secretario e o thesoureiro assinar os respectivos recibos.

18.º Autorizar o presidente e o secretario a representarem a associaçao em qualquer contrato e documento que lhe diga respeito.

19.º Providenciar nos casos urgentes e não previstos nestes estatutos e no regulamento interno, dando conta á primeira assembleia geral que se seguir do uso que fizer d'esta autorizaçao.

20.º Cumprir as obrigaçoes que lhe são impostas pelas leis geraes e especiaes, e principalmente pelo decreto de 2 de outubro de 1896.

§ unico. As resoluçoes da direcção que envolvam apreciaçao pessoal dos socios, e todas as demais que ella entenda, serão votadas por escrutinio secreto.

Art. 27.º As funcções da direcção terminam em 31 de dezembro e as da nova principiam em 1 de janeiro seguinte.

Art. 28.º As resoluçoes da direcção são validas quando rounam a maioria dos votos conformes, mas de todas ellas pode recorrer-se para a assembleia geral e Conselho Regional.

Art. 29.º Os membros da direcção não contraem obrigaçao alguma pessoal ou solidariamente pelas operaçoes da associaçao; respondem, porem, pessoal e solidariamente, para com ella e para com terceiros, pela inexecuçao do mandato e pela violaçao d'estes estatutos e preceitos legais.

§ 1.º São isentos d'essa responsabilidade os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resoluçao, se a reprovarem por declaraçao na acta ou por qualquer modo autentico contra as deliberaçoes da maioria antes de lhe ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer por conta da associaçao operaçoes alheias á respectiva administraçao, cobrar dos socios quotas não consignadas nestes estatutos ou seus regulamentos e applicar qualquer quantia a fins nelles não designados. Os factos contrarios a estes preceitos são considerados violaçao expressa do mandato.

§ 3.º É expressamente prohibido aos membros da direcção o negociar directa ou indirectamente com a associaçao.

§ 4.º A approvaçao dada pela assembleia geral aos balanços e contas da gerencia da administraçao liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a associaçao decorridos que sejam seis meses após essa approvaçao, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissao ou indicaçoes falsas com o proposito de dissimular o verdadeiro estado da associaçao.

Art. 30.º Compete ao presidente da direcção principalmente: executar e fazer executar as suas deliberaçoes, as da assembleia geral e as do conselho fiscal que não sejam contrarias ao expresso nestes estatutos, assinar com o secretario e thesoureiro os diplomas dos socios, numerar,

rubricar e assinar os termos de abertura e encerramento dos livros da respectiva direcção.

§ 1.º Compete ao primeiro secretario: lavrar ou autenticar as actas das sessões da direcção, fiscalizar a escrituração, velar pela conservação e ordem do archivo, da correspondencia, dos livros e mais documentos da associação, assinar com o presidente e o thesoureiro os recibos, os diplomas e as guias de entrada de dinheiro no cofre, receber do thesoureiro as quantias precisas para os encargos da associação, devendo taes quantias ser sacadas por meio de uma ordem assinada por elle e pelo presidente; exarar os despachos e resoluções tomadas nos respectivos documentos e processar todos os documentos de receita e despesa.

§ 2.º O secretario da gerencia cessante logo que a nova tome posse participá-lo-ha ao Conselho Regional, indicando nessa participação os nomes dos eleitos e o dos que tomaram posse.

§ 3.º O segundo secretario ajuda e substitue o primeiro nos seus impedimentos.

§ 4.º A direcção quando seja preciso fazer qualquer despesa extraordinaria pedirá autorização á assembleia geral, e se a fizer sem esta autorização serão os seus membros obrigados a entrarem no cofre com a importancia d'essa despesa, a não ser que a assembleia geral os releve d'essa falta.

§ 5.º As sessões da direcção, sendo publicas, poderão assistir todos os associados, mas não lhes é permitido tomar parte nas discussões, salvo se tiverem sido convidados officialmente para isso ou lhes for dada autorização para falarem.

§ 6.º As direcções receberão e entregarão por inventario todos os haveres da associação ao tomarem ou darem posse da administração da mesmo.

§ 7.º Quando a direcção deixar de cumprir fielmente as disposições d'este estatuto, seu regulamento, e por qualquer forma desviar a associação dos fins para que foi constituida, ou a prejudicar nos seus interesses, poderão dez socios no pleno uso dos seus direitos requerer a reunião da assembleia geral para ella providenciar sobre o caso, mas esses dez socios tornar se-hão responsaveis para com a associação, se os motivos allegados não forem verdadeiros.

§ 8.º Sendo dissolvida a direcção, será eleita pela assembleia geral uma commissão não inferior a tres membros, para gerir a associação até ser eleita nova direcção.

§ 9.º A direcção não pode eximir-se a franquear a casa da associação para as reuniões das assembleias geraes quando o presidente lhe officiar com a antecedencia de tres dias a comunicar-lhe essa reunião.

§ 10.º O membro ou membros da direcção que sendo demittidos e prevenidos por meio de officio para entregarem os bens, haveres, papeis ou chaves do cofre da associação a isso se negarem ficam *ipso facto* expulsos e não poderão jamais ser nella readmittidos.

#### Conselho fiscal

Art. 31.º O conselho fiscal compõe-se de cinco membros effectivos e dois supplentes eleitos pela assembleia geral do primeiro domingo de dezembro, sem prejuizo da revogabilidade do mandato, sempre que a mesma assembleia geral assim o julgue conveniente.

§ 1.º Dos membros do conselho fiscal será um presidente, um secretario, um relator, dois vogaes effectivos e dois substitutos.

§ 2.º Os substitutos entram em exercicio pela ordem estatuida no § 3.º do artigo 25.º, sendo o presidente substituido pelo secretario, este pelo relator e este por um dos vogaes effectivos.

Art. 32.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar sempre que o julgue conveniente e pelo menos de tres em tres meses a escrituração da associação, dando sobre ella parecer á assembleia geral.

2.º Convocar extraordinariamente a assembleia geral todas as vezes que o julgar preciso e quando pelo menos tres dos seus membros o reclamarem.

3.º Assistir com voto consultivo ás sessões da direcção quando o julgue conveniente ou quando a propria direcção o reclame. Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente estas attribuições e protestar por meio de declaração exarada na acta contra qualquer deliberação contraria á lei e a estes estatutos.

4.º Fiscalizar a administração da associação, verificando frequentes vezes o estado do seu cofre.

5.º Dar parecer sobre as contas e relatorio que lhe hão de ser apresentados pela direcção, devendo esse parecer ser assinado pela maioria do conselho.

6.º Vigiar para que as disposições da lei e d'estes estatutos sejam cumpridas pela direcção.

7.º Responder a qualquer consulta que a direcção lhe faça relativa á administração da associação.

8.º Solicitar tanto da direcção como da mesa da assembleia geral todos os documentos de que careça para o desempenho das suas funções.

§ unico. Havendo divergencia entre a direcção e o conselho fiscal será o caso levado á assembleia geral e por ella resolvido.

Art. 33.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma e nos prazos indicados no § 4.º do artigo 27.º d'estes estatutos.

#### Assembleia geral

Art. 34.º A assembleia geral é a reunião de todos os socios do sexo masculino, legalmente maiores e no gozo

dos seus direitos, convocados expressamente pelo presidente da mesa respectiva com anticipação, pelo menos, de tres dias. A convocação será feita por avisos directos e nelles deve mencionar-se o dia, hora e local da reunião, bem como os assuntos a tratar.

Art. 35.º A assembleia geral reúne-se ordinariamente cinco vezes no anno, sendo quatro nos primeiros domingos de fevereiro, maio, agosto e novembro, para discutir e approvar as contas trimensaes, e a quinta no primeiro domingo de dezembro para eleger a direcção, o conselho fiscal e a mesa da assembleia geral, sendo dada parte á assembleia geral do primeiro domingo de fevereiro dos socios que não aceitarem os logares para que hãjam sido eleitos a fim de ella resolver como melhor entenda.

§ unico. As reuniões ordinarias da assembleia geral para discutir e approvar as contas e o parecer do conselho fiscal só poderão ter logar depois das mesmas contas haverem estado patentes na secretaria durante quinze dias para serem examinadas pelos socios.

Art. 36.º A assembleia geral reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que o respectivo presidente, a direcção e o conselho fiscal o julguem necessario, e sendo requerido por dez socios no pleno gozo de seus direitos.

§ 1.º Quando a assembleia geral extraordinaria for requerida por dez socios no gozo dos seus direitos deverão elles estar presentes em maioria para ella poder funcionar, e se o presidente da assembleia geral se negar a convocá-la, ou não o fizer, depois de lhe ser requerida, no prazo de quinze dias, os interessados dirigir-se-hão ao administrador do concelho, que a fará reunir.

§ 2.º A assembleia geral não pode tratar ou occupar-se de assuntos estranhos aos consignados nos avisos convocatórios.

Art. 37.º As deliberações da assembleia geral são legais quando forem tomadas pela maioria dos socios presentes ás sessões, excepto nos casos especiaes designados nestes estatutos e nas leis.

Art. 38.º Feita a primeira convocação, a assembleia julgar-se-ha regularmente constituida quando até duas horas depois da indicada nos respectivos avisos hajam comparecido pelo menos dois terços dos socios. Não comparecendo esse numero, será marcada nova reunião para dentro do prazo de quinze dias, mas nunca inferior a oito, e então funcionará com qualquer numero.

§ unico. Entende-se que os socios que não compareçam delegam os seus poderes nos que assistirem ás reuniões.

Art. 39.º É nulla a deliberação da assembleia geral que versar sobre assuntos estranhos áquelles para que for convocada, e são expressamente prohibidas as discussões sobre assuntos alheios aos expressos nos estatutos d'esta associação.

Art. 40.º Compete á assembleia geral:

1.º Eleger os corpos gerentes, apreciar-lhes os actos, e revogar-lhes os mandatos nos termos geraes de direito.

2.º Fixar o quadro dos empregados e sancionar-lhes a demissão dada pela direcção.

3.º Approvar o regulamento interno que a direcção deve submeter á sua discussão.

4.º Resolver sobre a eliminação dos socios nos casos previstos nestes estatutos e sobre a nomeação dos honorarios e benemeritos que lhe sejam propostas pela direcção.

5.º Aceitar ou negar aos socios as escusas dos cargos para que forem nomeados ou eleitos.

6.º Resolver os recursos interpostos pelos socios e as questões levantadas entre a direcção e o conselho fiscal, ou entre ambos e os socios.

7.º Tomar conhecimento e sancionar os contratos celebrados pela direcção com o armador para o serviço dos enterros e com os facultativos para o serviço clinico da associação.

8.º Fiscalizar como são cumpridos estes estatutos, executadas as suas deliberações e geridos os negocios da associação.

9.º Examinar e approvar as contas e relatorio da gerencia da direcção, e tornando effectiva a responsabilidade de cada um dos seus membros e do conselho fiscal sobre as mesmas contas.

10.º Resolver sobre o emprego dos capitães disponiveis nas suas secções.

11.º Deliberar sobre a alteração d'estes estatutos e seus respectivos regulamentos.

12.º Resolver todos os assuntos que não estejam especificados e comprehendidos nas attribuições dos outros corpos gerentes.

Art. 41.º Das resoluções da assembleia geral pode recorrer-se para o Conselho Regional.

Art. 42.º A mesa da assembleia é eleita, como os outros corpos gerentes, no primeiro domingo de dezembro, e compõe-se de um presidente, de um vice-presidente e dois secretarios.

Art. 43.º Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

1.º Convocar e dirigir os trabalhos das sessões, reclamando, se preciso for, o auxilio da autoridade.

2.º Fazer respeitar as disposições dos estatutos e regulamentos.

3.º Rubricar os livros da assembleia geral e assinar-lhes os respectivos termos de abertura e encerramento;

4.º Regular os serviços dos secretarios.

5.º Despachar no prazo maximo de oito dias os requerimentos que lhe forem dirigidos.

6.º Presidir e dirigir os trabalhos das assembleias electoras.

Art. 44.º Os secretarios da mesa da assembleia geral

teem as mesmas attribuições que os da direcção relativamente ao expediente da assembleia.

§ unico. Quando á hora marcada para a abertura da sessão da assembleia geral não estiver presente o presidente será substituido pelo vice-presidente e se tambem este não estiver presidirá o socio que a assembleia escolher, procedendo-se de igual modo se um ou ambos os secretarios faltarem.

#### CAPITULO VII

##### Eleições

Art. 45.º A direcção, em conformidade com estes estatutos, organizará em tempo competente o caderno dos eleitores e elegiveis, que terá patente na secretaria da associação nos quinze dias anteriores ás eleições, a fim de poder ser examinado pelos socios.

Art. 46.º São eleitores todos os socios effectivos e honorarios do sexo masculino, maiores segundo a lei civil e que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

§ 1.º Os que não quiserem ou não puderem assistir ás reuniões da assembleia eleitoral poderão fazer-se representar nella por um procurador bastante que deve ser tambem socio e estar no pleno gozo dos seus direitos sociaes. Estes deverão apresentar procuração assinada pelo socio e reconhecida pelo tabellião, na qual se especificuem os poderes conferidos.

§ 2.º Cada socio, embora apresente mais que uma procuração, não pode votar mais que duas listas.

Art. 47.º São elegiveis para qualquer cargo da associação os socios effectivos e honorarios do sexo masculino, maiores segundo a lei civil, que saibam ler e escrever e que estejam no gozo pleno dos seus direitos.

§ 1.º Aos socios honorarios é facultativo o servirem os cargos para que forem nomeados ou eleitos, podendo mesmo declarar no acto da inscrição que renunciam á elegibilidade, o que lhe confere a isenção.

§ 2.º Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal podem ser reeleitos, mas não são obrigados a exercer successivamente esses logares por mais de um anno, e os eleitos que servirem dois annos successivos só poderão ser reeleitos um anno depois de haverem findado as suas funções.

§ 3.º Não são elegiveis os socios que tiverem feito parte de alguma administração dissolvida, na eleição que se seguir a essa dissolução.

Art. 48.º Para a validade de uma eleição é precisa a maioria absoluta dos votos dos socios presentes.

Art. 49.º A eleição dos corpos gerentes será feita por escrutinio secreto e pelo caderno dos eleitores e elegiveis, a que se refere o artigo 45.º, ou por aclamação, se a maioria da assembleia assim o resolver.

§ 1.º As listas para esta eleição dividir-se-hão em tres secções: assembleia geral, direcção e conselho fiscal, devendo a primeira apresentar um nome para presidente, outro para vice-presidente e dois para secretarios; a segunda um nome para presidente, outro para vice-presidente, dois para secretarios, um para thesoureiro, quatro para directores effectivos e quatro para directores substitutos; e a terceira um para presidente, outro para secretario, outro para relator, dois para vogaes effectivos e dois para substitutos.

§ 2.º As listas em que se encontrar mais nomes que os apontados serão validas, mas os nomes a mais não serão contados.

§ 3.º As funções de membros da direcção, conselho fiscal e mesa da assembleia geral são gratuitas e não podem ser exercidas por individuos que recebam estipendio da associação, ou que com ella tenham contratos de qualquer especie, que lhe forneçam medicamentos, sejam membros effectivos ou supplentes do Conselho Regional, da direcção ou conselho fiscal de outra associação de soccorros mutuos, ou que tenham parentesco até o terceiro grau da lei civil com qualquer dos membros da direcção ou conselho fiscal da mesma associação.

Art. 50.º A mesa da assembleia geral eleitoral será composta do presidente e secretarios da mesa da assembleia geral e de mais dois escrutinadores e dois revezadores propostos pela assembleia geral de entre os socios presentes.

§ 1.º Se para manter a ordem na assembleia eleitoral for precisa a presença da autoridade, o presidente reclamá-la-ha.

§ 2.º É expressamente prohibido que no acto da votação ou escrutinio, discussões ou votações de quaesquer propostas, se encontrem entre os socios individuos estranhos á associação e mesmo socios que não estejam no gozo dos seus direitos. Taes individuos deve o presidente convidá-los a abandonar o edificio social.

Art. 51.º Os secretarios dos corpos gerentes cessantes logo que os novos eleitos tomem posse comunicá-lo-hão ao Conselho Regional, indicando-lhe os nomes dos eleitos e dos que tomaram posse.

#### CAPITULO VIII

##### Des fundos da associação

Art. 52.º Os fundos da associação dividem-se em fundos de soccorros na doença e fundos da secção de funeraes, tendo cada um a sua escrituração propria.

§ unico. Cada um d'esses fundos subdivide-se em permanente e disponivel.

Art. 53.º O fundo permanente da secção de soccorros na doença é constituído pelos saldos da gerencia anterior e por quaesquer donativos, legados ou receita eventual com essa applicação; e o fundo disponivel da mesma é constituído pelas quotas semanaes, pelas joias, diplomas,

venda de estatutos, regulamentos, cadernetas, requerimentos, multas e outras quaesquer receitas eventuaes com essa applicação.

Art. 54.º O fundo permanentê da secção de funeraes é constituído tambem pelos saldos da gerencia anterior e por quaesquer donativos, legados ou receitas eventuaes com essa applicação; e o disponível é constituído pelas quotas semanaes, pelas joias, diplomas, venda de estatutos, regulamentos, cadernetas, requerimentos, multas ou quaesquer receitas eventuaes com essa applicação.

Art. 55.º Os fundos e receitas indicados neste capitulo e destinados a um dos fins não são applicados a outro, e serão inventariados e descritos com a maior clareza e regularidade.

Art. 56.º O fundo permanente de cada uma das secções será empregado pela direcção em papeis de credito que melhor garantia offereçam, quando a assembleia geral não resolve dar-lhe outra applicação.

Art. 57.º As despesas de cada uma das secções serão satisfeitas pelos seus respectivos fundos e receitas, e não podem ser pagas as de uma pelas da outra.

Art. 58.º Os fundos permanentes serão arrecadados num cofre com tres chaves, das quaes uma estará em poder do presidente da direcção, outra do secretario e outra do thesoureiro, nunca podendo ser aberto sem a presença dos tres ou de quem legalmente os represente.

§ 1.º A associação terá os livros precisos para o lançamento das receitas e despesas das duas secções, devendo esses livros ser numerados e rubricados pelo presidente da direcção e com termos de abertura e encerramento tambem por elle assinados. E-lhe permitido porem commetter esse trabalho a qualquer membro da direcção, o que se dirá no termo de abertura.

§ 2.º A direcção não pode ter immobilizada no cofre quantia superior a 200\$000 réis, a não ser que lavre ou esteja imminente alguma epidemia.

§ 3.º Antes de empregar os capitales da associação o virá a assembleia geral.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 59.º As deliberações tomadas pela assembleia geral e os actos praticados pela direcção, conselho fiscal e mesa da assembleia geral contra as leis e contra estes estatutos não obrigam a associação ao seu cumprimento e todos que tomarem parte em taes actos ou deliberações ficam responsaveis pessoal e solidariamente pelos seus effectos, salvo caso de protesto em conformidade com o artigo 29.º e seu § 1.º

Art. 60.º Todo o socio tem direito a protestar contra as resoluções e actos que briguem com a lei e estes estatutos e podem independentemente mesmo de protesto recorrer contra esses actos e resoluções para o tribunal arbitral.

Art. 61.º As deliberações da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal provam-se pelas actas das respectivas sessões, as quaes devem ser passadas independentemente de despacho pelo respectivo secretario dentro do prazo de oito dias, a contar da data em que foram requeridas, pagando o socio por ellas o que se determinar no respectivo regulamento.

Art. 62.º Os annos economicos da associação serão regulados por annos civis de 1 de janeiro a 31 de dezembro, entrando os corpos gerentes em exercicio no dia 1 de janeiro.

Art. 63.º Concluido o relatório da gerencia cessante e tendo dado sobre elle o seu parecer o conselho fiscal, será convocada a assembleia geral para o primeiro domingo do mês de fevereiro, a fim de nella ser discutido e approvedo.

Art. 64.º No regulamento interno da associação consignar se-hão desenvolvimentos as attribuições e deveres dos seus empregados e nomeadamente do medico.

Art. 65.º Os socios poderão tratar-se com um medico a sua escolha, mas pagar-lhe-hão do seu bolso, e podem fazer uso dos medicamentos d'esta associação, mas as receitas hão de ser rubricadas pelo seu facultativo antes de aviadas.

Art. 66.º Em todos os pontos omissos nestes estatutos a associação regular-se-ha pelas praxes geralmente seguidas e accetes nas suas congêneres, tendo em vista as disposições da legislação respectiva em vigor, da qual não poderá desviar-se seja por que motivo for e qualquer alteração, reforma ou modificação nos presentes estatutos só será valida depois de votada em assembleia geral e approveda pelo Governo.

Art. 67.º Como o edificio onde se encontra ao presente a secretaria d'esta associação lhe foi offerecido por um grupo de socios benemeritos, a secção funebre agora criada por esta reforma de estatutos entrará nos fundos da secção de soccorros na doença com a quantia que lhe for designada a titulo de aluguel, até que ella do seu fundo possa pagar metade do seu custo.

CAPITULO X

Disposições penaes

Art. 68.º Será eliminado de socio sem poder jamais ser readmittido e perdendo o direito a qualquer quantia com que haja contribuido para o cofre da associação:

1.º O socio que deixar de pagar sem motivo justificado dez quotas semanaes seguidas.

2.º O que prestar informações inexactas com o fim de se aproveitar indevidamente dos soccorros da associação e o que de qualquer modo lhe causar prejuizo.

3.º O que extraviar qualquer quantia ou objectos da associação.

4.º O que for condemnado por crime a que pelo Codigo Penal corresponda a pena maior.

5.º O que tiver sido castigado tres vezes por faltas commetidas para com a associação.

6.º O que promover desordens nas reuniões da assembleia geral.

7.º O que accusar falsamente qualquer associada.

8.º O que no acto da inspecção occultar molestia em vista da qual não podia ser admittido reconhecendo-se existir ao tempo da sua admissão.

9.º O que illudir a associação, fazendo-se substituir por outro no acto da inspecção.

10.º O que ceder ou vender os medicamentos a pessoas que não tenham direito a elles.

11.º O que sem motivo justificado se recusar a exercer qualquer cargo para que seja eleito ou nomeado, ou o que não cumprir as obrigações que lhe digam respeito.

12.º O que se recusar a prestar contas dos seus actos sociaes nas epochas determinadas no estatuto e regulamento da associação, ou que se negue a entregar quaesquer quantias, chaves ou papeis que lhe pertencam.

13.º O que não cumprir o artigo 63.º d'estes estatutos.

14.º O que retirar da secretaria sem consentimento da direcção livros, documentos ou quaesquer objectos pertencentes á mesma.

§ unico. Alem da pena da exclusão de que trata o artigo antecedente e seus numeros a direcção poderá chamar aos tribunales qualquer individuo que dê motivo a esse procedimento.

Art. 69.º O socio doente e a soccorros que não cumprir rigorosamente as prescrições do facultativo da associação perde os seus direitos pela primeira vez durante oito a quinze dias, pela segunda de quinze a trinta e á terceira será expulso.

Art. 70.º Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal, direcção, no caso de dissolução os liquidarios, ficam sujeitos ao pagamento das multas especificadas no decreto de 2 de outubro de 1896, quando deixem de cumprir as suas obrigações.

Art. 71.º Os socios que requererem uma sessão extraordinaria da assembleia geral e a ella não compareçam sem motivos justificados perdem os seus direitos durante trinta dias e serão obrigados a pagar as despesas feitas pela direcção para essa convocação.

Art. 72.º Os socios que se atrasarem no pagamento das suas quotas em quantia superior á estipulada nestes estatutos só rehavirão os seus direitos depois de decorrerem tantas semanas quantas as quotas em divida e só depois do passar esse prazo é que reacquirerão os seus direitos aos soccorros pecuniarios, pharmaceuticos e de funebres.

Art. 73.º Perdem os seus direitos por espaço de trinta dias os socios que desacatarem ou faltarem ao respeito aos funcionarios da associação quando no exercicio das suas funções, os que por moio de calumnias os desacreditarem, os que nas assembleias geraes usarem de linguagem inconveniente, interromperem os oradores ou não obedecerem ao presidente.

Art. 74.º As transgressões do preceituado nestes estatutos serão participadas por escrito á direcção tanto pelos membros dos corpos gerentes, empregados ou funcionarios da associação, ou pelos socios, constituindo estas participações o principio para o processo do julgamento do socio ou funcionario accusado.

§ 1.º O accusado comparecerá perante a direcção estando presentes tambem o accusante e as testemunhas de ambos a fim de ser discutido o caso, que a direcção resolverá por escrutinio secreto.

§ 2.º D'essa resolução pode o socio recorrer para a assembleia geral ou para o tribunal arbitral.

§ 3.º A eliminação de socio só pode ser votada em assembleia geral.

CAPITULO XI

Da dissolução

Art. 75.º A associação pode ser dissolvida:

1.º Quando não possa satisfazer os seus encargos e a assembleia geral assim o resolve.

2.º Quando exista ha mais de seis meses com menos de duzentos e cincoenta socios e qualquer d'elles a requeira ao tribunal competente.

3.º Quando o Governo lhe retire a approvação dos estatutos.

§ unico. A assembleia geral convocada para deliberar sobre a dissolução da associação só pode funcionar na primeira convocação estando presentes pelo menos metade dos socios com direito ao voto e na segunda pelo menos um terço.

Art. 76.º Votada a dissolução pela assembleia geral ou pelo tribunal arbitral a direcção participá-la-ha á Repartição do Commercio e Conselho Regional e dentro de trinta dias apresentará á approvação dos socios o inventario, balanço e contas da sua gerencia final como se tratasse das contas annuaes. Approvedas essas contas, effectuar-se-ha a entrega de todos os documentos, inventario, balanço e haveres da associação á commissão liquidadora que deve ter sido nomeada pela assembleia geral que votar a sua dissolução.

§ unico. Não reunindo a assembleia geral por falta de numero, será feita nova convocação para dentro do prazo de quinze dias; se ainda então não comparecer pelo menos a terça parte dos socios, será a liquidação feita pelo tribunal competente e por elle nomeada a commissão liquidatoria.

Art. 77.º Satisfeitas as dividas passivas proceder-se-ha

do que restar do modo seguinte: os socios effectivos e no uso dos seus direitos á data em que se deliberar a dissolução serão embolsados das quantias com que tenham contribuido e o seu respectivo juro á razão de 5 por cento, deduzindo-se-lhes a importancia dos soccorros pecuniarios, pharmaceuticos e de funeraes que houverem recebido da associação e o resto será dividido em quinhões iguaes por todos elles.

Art. 78.º Terminada a liquidação a commissão liquidatoria submeterá á approvação do respectivo tribunal as contas finais e os documentos comprovativos e em relatório explicará a maneira como desempenhou o mandato que lhe foi conferido. Os livros e mais documentos da associação serão depositados no cartorio do respectivo tribunal e a sentença que elle proferir sobre as contas da liquidação será publicada no *Diario do Governo*.

Lidos e approvedos em assembleias geraes de 28 e 29 de junho e 5 de julho de 1908.

BANCO COMMERCIAL DE LISBOA

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Capital realzado 2.000.000\$000 réis

Balanço em 31 de dezembro de 1909

CAIXA:		ACTIVO	
Dinheiro em cofre	755.704\$226	Dinheiro depositado em outros Bancos	106.000\$000
Fundos fluctuantes	787.104\$780	Cambios (letras sobre o estrangeiro; etc.)	136.559\$510
Letras (sobre o país) descontadas e transferencias	2.682.205\$373	Letras a receber	129.729\$027
Emprestimos, e conta corrente com caução	804.233\$496	Emprestimos com caução das proprias acções	10.000\$000
Agencias e correspondencias	55.433\$843	Agencias e correspondencias	1.131.158\$278
Devedores geraes	46.860\$000	Edificio do Banco	80.000\$000
Dividendo do 1.º semestre de 1909	3.000\$000	Gastos geraes, contribuição industrial e imposto de rendimento de 1908-1909	50.384\$314
Mobiliis	6.778.352\$647		
		PASSIVO	
		Capital	2.000.000\$000
		Fundo de reserva	266.728\$378
		Fundo de reserva variavel	50.000\$000
		Depositos á ordem	3.697.362\$811
		Depositos a prazo	79.295\$240
		Letras a pagar	21.771\$167
		Dividendos a pagar	8.235\$000
		Creedores geraes	487.979\$415
		Ganhos e perdas	266.980\$636
			6.778.352\$647

Lisboa, 12 de janeiro de 1910.—Banco Commercial de Lisboa, os Directores, Manuel José da Silva — José de Oliveira Soares.

Conforme com a escrituração. — O Guarda-livros, A. S. Anahory.

Está conforme o duplicado, que fica archivado nesta repartição.

Repartição do Commercio, em 18 de outubro de 1910.— O Chefe da Repartição, J. Simões Ferreira.

COMPANHIA UNIÃO DE CREDITO POPULAR

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Capital 500.000\$000 réis

Balanço em 31 de dezembro de 1909

CAIXA:		ACTIVO	
Dinheiro á ordem nos bancos	7.323\$095	Acções por emitir	800.000\$000
Dinheiro em cofre	4.669\$330	Acções de conta propria (antes do decreto de 11 de julho de 1894)	60.000\$000
Contas correntes com garantia	9.550\$000	Propriedades da companhia adquiridas por execução	29.271\$040
	657.261\$225	Edificio da sede	10.300\$000
		Mobiliis da sede e secções	2.544\$015
		Valores existentes em cedulas e papel	287\$790
		Devedores por hypotheca	12.462\$930
		Valores em letras selladas e cheques	157\$995
		Devedores de objectos arrematados em leilão	3.337\$000
		Caução da direcção	4.000\$000
		Emprestimos com caução	175.293\$500
		Letras descontadas e a receber	38.114\$480
		PASSIVO	
		Capital	500.000\$000
		Fundo de reserva	4.000\$000
		Reserva para prejuizos	2.500\$000
		Caução da direcção	4.000\$000
		Dividendos a pagar	541\$355
		Letras a pagar	129.817\$450
		Dinheiro á ordem em conta corrente	2.842\$730
		Lucros e perdas	13.559\$630
			657.261\$225

Approvedo em conselho fiscal de 17 de janeiro de 1910.—Porto e Companhia União de Crédito Popular, em 10 de março de 1910.—A Direcção, Francisco Ferreira Paes — João Augusto Pereira da Silva. — O Guarda-livros, Luis Macedo.

Está conforme o duplicado, que fica archivado nesta repartição.

Repartição do Commercio, em 18 de outubro de 1910.— O Chefe da Repartição, J. Simões Ferreira.

## Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

## Registo de marcas

## Aviso de pedidos

Para conhecimento de quem interessar se faz publico que nas datas abaixo indicadas foram pedidos os registos das marcas que seguem:

Em 24 de outubro de 1910:

N.º 13:179 — Classe 47.ª

Theodor Wege, Limitada, subditos allemães, commerciantes estabelecidos na rua dos Sapateiros, 79, Lisboa.

A marca consiste em:



MARCA REGISTRADA

Destinada a tecidos de algodão.

N.º 13:180. — Classe 68.ª

Carreira & C.ª, mercadores de licores, estabelecidos na rua da Magdalena, 104, 106 e 108.

A marca consiste em:



Destinada a productos d'esta classe.

N.º 13:181. — Classe 22.ª

Gustavo Cudell, commerciante, estabelecido na Rua de Passos Manuel, 41, no Porto.

A marca consiste na denominação de phantasia:

# PITT

Destinada a motores a gaz, gazolina, petroleo ou qualquer outro combustivel.

Em 25 de outubro de 1910:

N.º 13:182. — Classe 72.ª

A Companhia Fabril do Cavado, sociedade portuguesa, estabelecida no Porto, Rua de Passos Manuel n.ºs 22 a 26.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:183. — Classe 62.ª

Ferreira, Souto & C.ª, portugueses, commerciantes, com fabrica de conservas em Setubal, na Praça do Lago.

A marca consiste em:



Destinada aos artigos d'esta classe

Em 26 de outubro de 1910:

N.º 13:184. — Classe 53.ª

Altamiro Marquês, português, negociante, residente e estabelecido no Porto, Rua do Almada, 172.

A marca consiste em:



Destinada a sapatos de trança.

N.º 13:185. — Classe 79.ª

Francisco Alves, português, pharmaceutico, estabelecido nas Caldas de Visella

A marca consiste na denominação de phantasia:

# ROB IODO-TANNICO DE EBRARD COMPOSTO

Destinada aos productos d'esta classe.

Em 27 de outubro de 1910:

N.º 13:186. — Classe 79.ª

Lemos, Lencart, Franchini, & C.ª, estabelecidos com pharmacia na Rua de Cedofeita, n.ºs 123 e 127, no Porto.

A marca consiste em:



LEMONS LENCART, FRANCHINI &amp; C.ª

Destinada aos productos d'esta classe.

Em 28 de outubro de 1910:

N.º 13:187. — Classe 62.ª

P. J. R. Viegas, português, commerciante, estabelecido com fabrica de conservas em Olhão, Portugal.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:188. — Classe 68.ª

Wiese & Krohn, Successores, negociantes, com sede e estabelecimento em Villa Nova de Gaia, Rua Serpa Pinto n.º 9.

A marca consiste em:



Destinada a vinhos.

Em 29 de outubro de 1910:

N.º 13:189. — Classe 68.ª

Cunha & Macedo, portugueses, commerciantes, estabelecidos em Villa Nova de Gaia, Rua Direita n.º 593 a 597.

A marca consiste na denominação de phantasia:

# MAZAGANISTA

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:190. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste na denominação de phantasia:

# COMBATE

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:191. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste na denominação de phantasia:

# CLARETE POMBAL

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:192. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste na denominação de phantasia:

# PISTOLA

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:193. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste na denominação de phantasia:

# NOSSA SENHORA DO CARMO

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:194. — Classe 58.ª

Adelino Augusto de Mesquita, português, commerciante, estabelecido na Rua de Cedofeita n.º 94 a 96, no Porto.

A marca consiste em:

# REPUBLICA

Destinada aos productos d'esta classe.

Em 1 de novembro de 1910:

N.º 13:195. — Classe 68.ª

Vianna Leal & C.ª, Limitada, commerciantes, estabelecidos em Lisboa na Praça do Municipio n.º 20, 2.º e com filial no Porto á Rua Pinto Bessa n.º 86.

A marca con i te em:

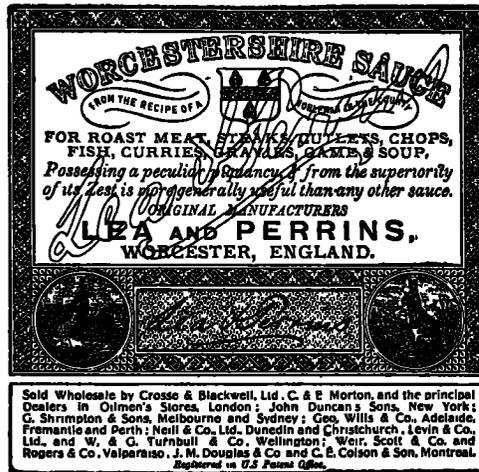


Destinada a barris, garrações, garrafas e cixas com vinho do Porto

N.º 13:196. — Classe 64.ª

Lea & Perrins, firma commercial e industrial inglesa, com séde e estabelecimento industrial em Midland Road, Worcester, Inglaterra, e succursal em Canal Street n.º 392, Nova-York, Estados Unidos da America.

A marca consist m.



Destinada aos productos d'esta classe

N.º 13:197. — Classe 12.ª

Jonkopings och Vulcans Tandsticksfabriks aktiebolag, sociedade anonyma sueca, fabricante de acendalhas, com séde e estabelecimento industrial em Jonkoping, na Suecia.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe

N.º 13:198. — Classe 12.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registros.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 2 de novembro de 1910. — O Director Geral, E. Madeira Pinto,

## TRIBUNAES

### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tabella dos feitos que hão de ser julgados na sessão de 18 de novembro de 1910

#### Revistas criminas

N.º 18:597 — Relator o Ex.º Juiz Silva Matos — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa, recorrentes Amelia Maria e José Rodrigues Sarabugo, recorrido o Ministerio Publico. Vistos dos Ex.ºs Juizes relator, Kopke e Mello.

N.º 18:610 — Relator o Ex.º Juiz Kopke — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa, 1.º recorrente Antonio Maria Beja da Silva, 2.º recorrente Antonio Homem de Vasconcellos de Almeida Serra, recorrido Francisco Costa Nascimento. Vistos dos Ex.ºs Juizes relator, Sebastião de Albuquerque (Visconde do Ervedal da Beira), Eduardo José Coelho.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 11 de novembro de 1910. — O Secretário e Director Geral, José de Barros Mendes de Abreu.

## AVISOS E ANUNCIOS OFFICIAES

### JUNTA DO CREDITO PUBLICO

#### Repartição Central

Processo n.º 146:318

Por esta Secretária é nos termos do artigo 34.º, § 1.º, n.º 10.º a), do decreto de 8 de outubro de 1900, correm editos de trinta dias a fim de se justificar administrativamente o extrativo de dois titulos da divida publica do fundo de 3 por cento, dos numeros e capitales abaixo designados, e com assentamento a favor de Bernardo Marques da Silva, a saber:

Um titulo de 100\$000 réis n.º 131:216.

Um dito de 50\$000 réis n.º 16:274.

Esta justificação tem logar a requerimento de Bernardo Marques da Silva, e, findo o prazo dos editos sem impugnação, será a pretensão resolvida como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, 24 de outubro de 1910. — O Director Geral, Luiz Henriques Charters de Azevedo (Visconde de S. Sebastião).

### CORPO DE POLÍCIA CIVIL DE LISBOA

O conselho administrativo do referido corpo, faz publico que no dia 22 do corrente mês, pela uma hora da tarde, se procederá á arrematação de capacetes para uso das praças do mesmo corpo.

As condições e modelo acham-se patentes na secretária do conselho administrativo, podendo ser examinados todõs os dias uteis, desde ás dez horas da manhã ás quatro da tarde.

Lisboa, 12 de novembro de 1910. — O Secretário do Conselho Administrativo, Manuel Feliz.

### IMPRESSA NACIONAL DE LISBOA

#### Aviso-citação

Estando ainda em deposito o producto da venda de exemplares de algumas obras feitas por esta Imprensa anteriormente ao decreto de 23 de dezembro de 1901, sem que os respectivos autores ou seus legitimos herdeiros se tenham apresentado a receber a parte que lhes pertence, são citados todos os interessados a apresentarem, devidamente fundamentadas e autenticadas, as suas reclamações no prazo de quarenta dias, a contar da data d'este anuncio, sob pena das respectivas importancias reverterem a favor do cofre d'este estabelecimento.

Lisboa, 21 de outubro de 1910. — O Administrador Geral, Luis Derouet.

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALPAÇOS

#### Editos de quarenta dias

Pelo juizo de direito da comarca de Valpaços, é cartorio do segundo officio, correm editos de quarenta dias, que começam a correr na data da segunda e última publicação do presente anuncio no *Diário do Governo*, citando o executado Bernardo, filho de Filipe José e de Isabel do Nascimento, do logar do Castiello, freguesia de S. Tiago, d'esta Comarca, para no prazo de dez dias, findos que sejam aquelles quarenta, pagar á Fazenda Nacional a quantia de 300\$000 réis, importancia da sua remissão, ou no mesmo prazo nomear bens á penhora sufficientes para aquelle pagamento, sob pena de, não pagando nem nomeando, se devolver o direito de nomeação ao Ministerio Publico, como representante da Fazenda Nacional.

Valpaços, 5 de novembro de 1910. — O Escrivão do segundo officio, Antonio José Tavares.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, C. Fernandes.

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VILLA POUÇA DE AGUIAR

Pelo juizo de direito da comarca de Villa Pouça de Aguiar, e cartorio do escrivão do terceiro officio, correm editos de dez dias, contados da última publicação d'este anuncio no *Diário do Governo* da Republica, chamando todas as pessoas que se julguem com direito aos terrenos expropriados amigavelmente: com Adelino José Fernandes, viuvo, no terreno de superficie de 58 metros quadrados, no valor de 29\$000 réis; com Domingos Alves e mulher, no terreno de superficie de 120 metros quadrados, no va-

lor de 18\$000 réis; com Alberto da Costa e mulher, no terreno de superficie de 95 metros quadrados, no valor de 3\$000 réis; com José Joaquim da Costa, solteiro, no terreno de superficie de 217<sup>m</sup>25, no valor de 30\$000 réis; com Maria da Conceição, viuva, no terreno de superficie de 32 metros quadrados, no valor de 2\$600 réis; com José Ródrigues e mulher, no terreno de superficie de 163 metros quadrados, no valor de 13\$200 réis; com João Antonio da Silva e mulher, no terreno de superficie de 88 metros quadrados, no valor de 7\$100 réis; com José Manuel Borges e mulher, no terreno de superficie de 56 metros quadrados, no valor de 4\$500 réis; com José Antonio Martins e mulher, no terreno de superficie de 83<sup>m</sup>77, no valor de 6\$785 réis; com Matilde Baptista Tafula, viuva, no terreno de superficie de 304<sup>m</sup>30, no valor de 24\$650 réis; com Antonio José Borges, viuvo, no terreno de superficie de 52 metros quadrados, no valor de 4\$200 réis; com Angelino Pinto e mulher, no terreno de superficie de 20 metros quadrados, no valor de 3\$200 réis; com Luis de Sousa Capitão e mulher, no terreno de superficie de 243<sup>m</sup>52, no valor de 39\$450 réis; com Rosina Augusta Machado, no terreno de superficie de 214 metros quadrados, no valor de 16\$000 réis; com José Ródrigues Gonçalves Serodio e mulher, no terreno de superficie de 140 metros quadrados, no valor de 11\$300 réis; com Domingos Fernandes Capella e mulher, no terreno de superficie de 281 metros quadrados, no valor de 16\$000 réis; com João Fernandes Capella e mulher, no terreno de superficie de 150 metros quadrados no valor de 12\$150 réis; com Augusto Guilhermino da Silva e mulher, no terreno de superficie de 70 metros quadrados, no valor de 5\$670 réis; com Antonio Julio e mulher, no terreno de superficie de 10 metros quadrados, no valor de 1\$000 réis; com Antonio Manuel Parente e mulher, no terreno de superficie de 378<sup>m</sup>34, no valor de 35\$000 réis; com Julio Cesar de Sousa Canavarro, no terreno de superficie de 178 metros quadrados, no valor de 14\$240 réis; com José Bento Rodrigues, solteiro, no terreno de superficie de 213 metros quadrados, no valor de 9\$600 réis; com José Maria de Sousa Canavarro, viuvo, no terreno de superficie de 120 metros quadrados, no valor de 5\$400 réis; com Antonio Pires e mulher, no terreno de superficie de 60 metros quadrados, no valor de 2\$700 réis; com José Bernardino Loureiro e mulher, no terreno de superficie de 2:744<sup>m</sup>50, no valor de 17\$000 réis; e com João Evangelista Condez, viuvo, no terreno de superficie de 1:366<sup>m</sup>30, no valor de 57\$600 réis, para construcção dos lanços comprehendidos entre Ribeiro de Vargas a Pedras Salgadas e de Pedras Salgadas a Vidago, na estrada do caminho de ferro da Regua a Chaves, para que venham deduzir dentro do referido prazo, findo o qual, não havendo reclamação, serão os mesmos terrenos adjudicados ao Estado, e julgados livres e desembaraçados.

Villa Pouça de Aguiar, 25 de outubro de 1910. — O Escrivão, Manuel Joaquim Ferreira Botelho.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, Teixeira Coelho.

### REPARTIÇÃO DE FAZENDA DO 3.º BAIRRO DE LISBOA

#### Edital

O Bacharel Carlos Amaro Miranda da Silva, administrador do 3.º bairro de Lisboa.

Faz publico que no dia 25 do corrente mês, pelas onze horas da manhã, na administração do dito bairro, Calçada do Combro, 38-A, 2.º andar, hão de ser arrendadas por tres annos, de 1911 a 1913 inclusive, a quem maior renda offerecer, paga aos semestres adeantadamente, as lojas n.ºs 88 a 94 e 96 da Calçada do Combro, pertencente á Fazenda Nacional pelo extincção do Convento dos Paulistas, observando se em taes arrendamentos as formalidades e condições das instrucções de 2 de maio de 1843, reservando-se, porem, a Fazenda Nacional o direito de aceitar ou não os lanços offerecidos.

E para constar se passou o presente e identicos que serão affixados nos logares publicos do costume.

Repartição de Fazenda do 3.º bairro de Lisboa, 7 de novembro de 1910. — E eu, Adriano José Ferreira da Costa, escrivão de fazenda que o escrevi. — O Administrador, Carlos Amaro de Miranda e Silva.

### RECEBEDORIA DO 1.º BAIRRO DE LISBOA

#### Edital

Contribuição de renda de casas e sumptuaria do 2.º semestre de 1910

Pela recebedoria do 1.º bairro de Lisboa, que se compõe das freguesias de Santa Engracia, S. Vicente, Santo Estevam, S. Miguel, S. João da Praça, Sé, S. Tiago, Castiello, S. Christovam, S. Lourenço, Santo André, Soccorro, Santa Justa, S. Nicolau, Madalena, Beato, Oliveas e Charneca, se faz publico que está aberto o cofre para a recepção das contribuições de renda de casas e sumptuaria relativas ao 2.º semestre de 1910, desde 1 a 30 de dezembro proximo.

A cobrança é feita na recebedoria, sita na Rua da Mouraria n.º 27.

Os collectados que não satisfizerem dentro d'aquelle prazo ficam sujeitos ao pagamento de 3 por cento por decreto de 3 novembro de 1860, juro de mora na razão de 6 por cento ao anno, e dos addicionaes de 6 por cento por leis de 26 de abril de 1882 e 30 de julho de 1890, calculados estes ultimos sobre a totalidade dos dois primeiros, e em tempo competente o relaxe com pagamento de custas e sellos do processo.

E para constar se publica e affixa o presente. Lisboa, 10 de novembro de 1910. — O Recebedor, Mariano Rodrigues Cardoso.

### 2.ª DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS FLUVIAES E MARITIMOS

Faz-se publico que está aberto concurso, pelo prazo de trinta dias, a contar da data d'este anuncio, para adjudicação por empreitada da obra de aleamento do molhe sul do porto da Figueira da Foz, segundo o programma, condições especiaes do concurso e caderno de encargos patentes nas secretarias da 2.ª Direcção dos Serviços Fluviaes e Maritimos em Coimbra e da 3.ª secção externa da mesma direcção na Figueira da Foz, todos os dias uteis, das dez horas da manhã até as tres da tarde.

A base de licitação é a quantia de 12:915\$000 réis e o deposito provisorio importa em 322\$875 réis.

O concurso realizar-se-ha na secretaria da administração do concelho da Figueira da Foz perante uma comissão presidida pelo respectivo administrador, no dia 12 de dezembro de 1910, pela uma hora da tarde.

2.ª Direcção dos Serviços Fluviaes e Maritimos, em Coimbra, 12 de novembro de 1910. — O Engenheiro Chefe de Secção, Eduardo Augusto Xavier da Cunha.

### MERCADO CENTRAL DE PRODUCTOS AGRICOLAS

#### Manifesto de vasilhame nacional

São convidados os industriaes tanoeiros, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do decreto de 2 de novembro de 1910, a manifestarem, por escrito, até o dia 25 do corrente, no Mercado Central de Productos Agricolas, Terreiro do Trigo, Lisboa, cascos novos para exportação de vinho, mosto e uvas esmagadas, indicando:

- 1) Quantidade que possuem no momento actual;
- 2) Quantidades que se obrigam a fornecer, de tres em tres meses, durante o anno vinícola;
- 3) Qualidade e capacidade;
- 4) Custo;
- 5) Local de entrega;
- 6) Condições de venda.

Os manifestantes que não entregarem nos respectivos prazos o vasilhame que se propõem a fornecer incorrem nas penalidades legaes.

Lisboa, Mercado Central de Productos Agricolas, em 8 de novembro de 1910. — Pela Direcção, Joaquim Gomes de Sousa Belford.

### CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

#### Movimento da barra em 9 do corrente

##### Entradas

Vapor francês «Amazona», de Buenos Aires.  
Vapor inglês «Orita», de Callau.  
Vapor espanhol «Banderas», de Zunderland.  
Vapor allemão «Algier», de Catanea.  
Vapor inglês «Ortega», de Liverpool.  
Vapor português «Machado 3.º», do mar.

##### Saídas

Vapor francês «Amazona», para Bordenes.  
Vapor inglês «Orita», para Liverpool.  
Vapor inglês «Ortega», para Callau.  
Vapor allemão «Bellona», para Anvers.  
Escuna francesa «Schotter Hof», para Dunkerque.  
Escuna francesa «Blanche», para Dunkerque.  
Cruzador espanhol «Numancia», para o mar.  
Contrá torpedeiro brasileiro «Sergipe», para o mar.

Capitania do porto de Lisboa; 10 de novembro de 1910. — O Capitão do porto, Chefe do Departamento, Eduardo J. da Costa Oliveira, capitão de mar e guerra.

### ESTAÇÃO TELEGRAPHICA CENTRAL DE LISBOA

#### Serviço das barras

##### Villa Real de Santo Antonio

Dia 9 — Entrou o vapor allemão «Guadiana», de La-roche.

Dia 10 — Entrou o vapor allemão «Minerva», de Faro. Mar chão, vento N. brando.

##### Figueira da Foz

Dia 9 — Não houve movimento.  
Mar chão, ceu limpo.  
W: fraco. Barometro 769: Termometro 17.

##### Caminha

Dia 10 — Saiu a chálupa portuguesa «Chiquita», para Aveiro.

##### Leixões

Dia 10 — Entraram os paquetes, allemão «Cap Ortegai» e ingleses «Orita», «Canova» e «Gregory».  
Saídas: paquetes, allemão «Cap Ortegai» e inglês «Orita», e hiate português «Emilia Augusta».  
Vão sair os paquetes ingleses «Gregory» e «Canova».  
Continuam fundeados os vapores, norueguês «Under-seer», allemão «Faro» e barca portuguesa «Cacilda».  
Vento N. fraco.

##### Luz (Foz do Douro)

Dia 10 — Nada entrou.  
Saiu o vapor português «Audaz» e um lugre inglês.  
Fora da barra o vapor inglês «Heron» e um hiate ao sul.  
Vento N. fraco. Mar plano.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, em 10 de novembro de 1910. — O Chefe dos Serviços Telegraphicos, A. A. Pedro dos Santos.

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUIS  
Boletim meteorologico

Sexta feira, 11 de novembro de 1910, ás nove horas da manhã

Estações	Barometro		Temperatura	Vento	Cen	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Notas
	A zero de graus	Red. ao nivel do mar e a 45° de Lat.						Maxima	Minima	
Montalegre...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Geres...	-	767,8	10,0	E. m.º fraco	Limpo	0,0	-	14,7	6,9	-
Moncorvo...	-	768,5	8,2	Calma	Limpo	0,0	-	15,8	5,8	-
Porto...	-	770,1	8,2	SE. mod.	Enc., nev.	0,0	Chão	16,0	5,0	-
Guarda...	679,0	768,6	7,8	SW. fraco	Limpo	0,0	-	9,0	5,5	-
Serra da Estrella...	650,7	767,9	8,2	SW. mod.	Limpo	0,0	-	10,3	3,3	-
Colimbra...	-	768,7	10,2	SSE. fraco	Limpo	0,0	-	16,3	6,5	-
S. Fiel...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tancos...	-	770,5	6,8	N. m.º fraco	Limpo	0,0	-	14,0	9,0	-
Reino, a.....	-	769,3	10,3	E. m.º fraco	Limpo	0,0	-	17,2	7,3	-
Campo Maior	-	768,6	14,1	Calma	Limpo	0,0	-	13,0	5,6	-
Villa Fernando...	-	767,4	13,6	N. m.º fraco	Nublado	0,0	-	17,7	11,2	-
Cintra...	-	768,5	11,1	NNW. mod.	Nublado	0,0	Chão	-	-	-
Lisboa...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Vendas Novas...	-	768,5	10,0	E. fraco	Pouco nublado	0,0	-	16,8	8,8	-
Evora...	-	768,0	11,7	ESE. m.º fraco	Nublado	0,0	-	17,5	8,3	-
Beja...	-	766,1	15,3	Calma	Enc., ch.	0,0	Plano	23,0	9,0	-
Lagos...	-	767,2	16,0	E. fraco	Muito nublado	0,0	Chão	20,0	12,0	-
Faro...	-	766,7	15,8	E. mod.	Encoberto	0,0	Chão	19,0	15,0	-
Sagres...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Angra...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Horta...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ilhas dos Açores, a...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ponta Delgada...	-	760,3	17,7	NE. fresco	Encoberto	0,0	Agitado	19,0	15,0	-
Ilha da Madeira, 7 a...	-	764,2	20,0	N. m.º fraco	Muito nublado	0,0	Chão	22,0	15,0	-
Funchal...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Ilhas de Cabo Verde, 9 a...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
S. Vicente...	-	760,1	27,4	NNE. mod.	Limpo	0,0	Chão	31,0	23,0	-
S. Tiago...	-	769,2	9,0	E. fraco	Enc., nev.	0,0	Pequena vaga	15,0	6,0	-
Corunha, 7 a...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Igueldo...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Barcelona, 9 a...	-	767,5	14,5	W. m.º fraco	Pouco nublado	0,0	Pouco agitado	18,0	8,0	-
Espanha.....	-	763,3	0,0	NE. m.º fraco	Pouco nublado	0,0	-	16,0	-1,0	-
Madrid, 9 a...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Malaga, 9 a...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
S. Fernando, 7 a...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tarifa, 8 a...	-	766,6	16,3	E. fresco	Encoberto	0,0	Pouco agitado	-	-	-
Inglaterra.....	-	754,1	8,3	W. forte	Encoberto	6,1	Vaga	12,2	6,1	-
Valentia, 8 a...	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Lisboa, no dia 10 de novembro de 1910

Temperatura maxima, 17,5; minima, 10,3. — Evaporação, 1,8 millimetros. — Ozono, 5,0 graus. A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 11 de novembro de 1910

Temperatura, 14,5 graus — Pressão ao nivel do mar, 764,1 millimetros.

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Altitudes

Estado geral do tempo

Descida barometrica nos postos do continente entre 1 e 2 millimetros, com abaixamento de temperatura e vento geralmente fraco dos quadrantes de E. Em Ponta Delgada desceu o barometro 6,4 millimetros e no Funchal subiu 4,2 millimetros. Faltam os boletins de Angra e Horta. As mais altas pressões estão a NW. da nossa costa e as mais baixas a N. da França.

Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. — O Director, interino, C. A. Moraes de Almeida

AVISOS

COMPANHIA DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Previne-se o publico que se acha restabelecido todo o serviço para Sabadell na linha de Barcelona a Zaragoza que se achava interrompido por motivo da greve dos carroceiros — O Director Geral da Companhia, L. Forquenot.

ANNUNCIOS

1 Pelo juizo de direito da comarca de Evora, tribunal commercial, foi decretada a fallencia de Pedro Antonio Charras, commerciante, das Alcaçovas, requerida pela Nova Companhia Nacional de Moagens, e nomeado administrador da massa fallida Florival Sanches de Miranda, residente em Evora.

Evora, 8 de novembro de 1910 — O Escrivão do terceiro officio, Manuel Eduardo da Costa Fragoso  
Verifiquei = O Juiz de Direito, Pedro de Castro.

2 No juizo de direito da comarca de Villa Real, e cartorio do escrivão do segundo officio, no processo de habilitação activa, que José Manuel Gonçalves e mulher Maria Peixoto, proprietarios, do lugar de Moções, freguesia de Torgueda, d'esta comarca, requereram para se habilitarem como unicos e universaes herdeiros de seu filho fallecido, Antonio Gonçalves Peixoto, residente que foi no mesmo lugar, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este, citando todos os interessados incertos, para na segunda audiencia d'este juizo, posterior ao ultimo dos primeiros cinco dias que se seguirem áquelle prazo, verem accusar a sua citação e seguir os mais termos até final d'aquella habilitação.

As audiencias d'este juizo fazem-se ás segundas e quintas feiras, não sendo dias impedidos, porque sendo-o se fazem nos immediatos. que tambem o não forem, por onze horas da manhã á porta do tribunal judicial d'esta comarca, situada á Rua denominada do Conde de Villa Real, nesta villa.

Villa Real, 8 de novembro de 1910. — O ajudante do escrivão do segundo officio, Antonio Alvarez de Barros e Mattos.

Verifiquei a exactidão = O Juiz de Direito, D. Ramos

3 Pelo tribunal da 2.ª vara commercial da comarca de Lisboa, e cartorio do segundo officio, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no Diario do

Governo, citando a Sr.ª D Maria Pia de Saboia, residente que foi no Paço da Ajuda, e hoje ausente em parte incerta, para na segunda audiencia posterior ao prazo dos editos ver accusar a citação e ser-lhe marcadas tres audiencias para contestar, querendo, a acção ordinaria que lhe move Antonio Soares de Castro, commerciante, estabelecido nesta cidade, Rua Garret n.º 17, 21 e 23, e em que lhe pede o pagamento da quantia de 18:279\$838 réis, proveniente do fornecimento de artigos do seu commercio.

As audiencias no referido tribunal fazem-se todas as segundas e quintas feiras, não sendo dias feriados ou santificados, porque sendo-o tem lugar no dia immediato, se for util, e sempre por onze horas da manhã, no torreão do lado oriental da Praça do Commercio.

Lisboa, 26 de outubro de 1910. — O Escrivão-ajudante, Marcellino Soares.  
Verifiquei = O Juiz de Direito, João de Paiva.

EDITOS DE TRINTA DIAS

4 Pelo juizo de direito da 1.ª vara civil da cidade e comarca do Porto, e cartorio do escrivão do quarto officio, nos autos de inventario orfanologico a que se procede por fallecimento de José Pereira e mulher Joana da Silva, moradores que foram, elle, no lugar de Marecos, e ella no lugar do Outeiro, da freguesia de Jovim, d'esta comarca, em que é inventariante João Barbosa de Oliveira Nunes, casado, proprietario, residente no lugar de Marecos, da mesma freguesia, neto dos inventariados, correm editos de trinta dias, contados da data da segunda publicação do presente annuncio, a citar os interessados Florinda da Silva, casada que foi com José Moura, e seus filhos Manuel de Moura, Rosa de Moura, José de Moura, Damião de Moura, Joaquim de Moura e Maria de Moura, todos de maior idade, netos dos inventariados, ignorando-se os seus estados e profissões, e ausentes, bem como a dita sua mãe, em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, Sordfim Pereira, filho dos inventariados, ausente ha mais de trinta annos em parte incerta, ignorando-se o seu estado e profissão, e Antonio Barbosa de Oliveira Nunes, casado com Maria Moutinho de Oliveira, neto dos mesmos inventariados, tambem ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos até final sentença do referido inventario, sob pena de revelia e sem prejuizo do seu andamento.

Porto, 4 de outubro de 1910. — O Escrivão, Alfredo Teixeira Pinto Ribeiro Junior.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Pendigão.

EDITOS DE TRINTA DIAS

5 No juizo de direito d'esta comarca de Setubal, e cartorio do escrivão do quarto officio, pende um processo de justificação para habilitação de herdeira, em que Amelia Xavier Araujo,

que tambem usa do nome de Amelia Xavier da Conceição, casada com Manuel Branco de Araujo, moradores na estrada de Palmella n.º 2, ao Campo do Bomfim, nesta cidade, pretende provar ou justificar que sua mãe Maria José da Conceição, que tambem usava do nome de Maria José Xavier da Conceição, falleceu em Setubal no dia 27 de março do anno findo de 1909, no 2.º andar da casa com o n.º 32, sita na Rua da Misericordia, freguesia de Santa Maria da Graça, onde morava, que falleceu no estado de viuva de Manuel Xavier da Conceição, que fallecera ha muitos annos, de cujo matrimonio nascera apenas a justificante, que portanto é filha unica dos fallecidos; que a fallecida mãe era filha de José de Carvalho e Matilde Rosa, e natural da freguesia de Santa Isabel, da cidade Lisboa; que a fallecida mãe deixou testamento em que legou a terça de que só podia dispor, aos netos, filhos da justificante, os quizes com a justificante fizeram amiavelmente partilha e divisão dos bens por escritura de 13 de julho de 1909, lavrada a fl. 5-v. do livro de notas n.º 70, do notario Rodolfo Alberto Correia Gonçalves, e por ella ficou pertencendo á justificante, em preenchimento da sua legitima, o deposito de 1.000\$000 réis que a fallecida tinha depositado na Caixa Economica Portuguesa sob o n.º 163, que, sendo ella justificante, como é, unica filha da fallecida Maria José da Conceição ou Maria José Xavier da Conceição, tem ella de ser habilitada como unica e universal herdeira dos dois terços da herança deixada por sua fallecida mãe, e como assim havrem-se-lhe por adjudicados todos os bens e valores constantes da referida escritura de partilha, na parte que lhe coube, e em consequencia havida como unica pessoa legitima para levantar da Caixa Economica Portuguesa o deposito de 1.000\$000 réis e seus juros capitalizados e os que se liquidarem até o levantamento.

Em vista do exposto correm editos de trinta dias, a contar da segunda, que será a ultima publicação d'estes em qualquer dos jornaes em que o forem, citando todas as pessoas que se julgarem com direito á referida herança e a opporem-se a que a justificante seja habilitada herdeira como pede, para que deduzam os seus direitos e a opposição ao pedido, na terceira audiencia seguinte áquella em que estas citações hão de ser accusadas, sob pena de revelia e de ser a justificante julgada habilitada como pede.

Estas citações hão de ser accusadas na segunda audiencia seguinte ao trigésimo dia em que terminarem os editos, contados como acima se diz.

As audiencias neste juizo são feitas ás segundas e quintas feiras de cada semana, não sendo santificados ou feriados, por que se forem santificados se fazem nos dias immediatos, se tambem não forem santificados ou feriados, porque se o forem se fazem então na immediata segunda ou quinta feira, e fazem-se pelas onze horas da manhã no tribunal judicial d'esta cidade de Setubal, sito na Praça de Quebedo ou Palhaes, no edificio da Boa Hora ou dos Grillos.

Para os devidos fins se passa este annuncio. Setubal, 25 de outubro de 1910.  
Verifiquei = O Juiz de Direito, A. Themudo.

O cidadão Julio Soares da Rocha Pereira, vicepresidente da commissão municipal republicana do concelho de Bragança, em exercicio da presidencia.

6 Faz publico que por deliberação tomada pela commissão em sua sessão ordinaria de 27 de outubro corrente, se acha aberto concurso por espaço de trinta dias, a contar da publicação d'este annuncio no Diario do Governo, para a recepção de propostas em carta fechada, tendentes ao fornecimento de energia electrica destinada a illuminação publica d'esta cidade. As condições para esse concurso e sua admissão a elle, acham-se patentes a todos os interessados, na secretaria municipal, desde as nove horas da manhã ás tres da tarde, em todos os dias uteis, durante aquelle prazo.

E para que chegue ao conhecimento de todos se mandou affixar o presente annuncio e outros de igual teor, nos logares do estylo.

Bragança, 27 de outubro de 1910. — E eu, José Valentim Carneiro = Julio Soares da Rocha Pereira.

CONCURSO

7 A mesa administrativa da Misericordia, hospital de Jesus Christo e asylos anexas da cidade de Santarem faz publico que se acha aberto concurso, sob as condições patentes na secretaria da Misericordia, e por espaço de trinta dias, a contar da publicação d'este annuncio no Diario do Governo, para o provimento, pelo espaço de tres annos, do lugar de mordomo do seu hospital, com o vencimento annual de 400\$000 réis. Os concorrentes apresentarão no referido prazo, na secretaria da referida Misericordia, os seus requerimentos por elles escritos e assinados, sendo a letra e assinatura reconhecidas por tabellião a juntarão os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de idade.
- 2.º Certidão do registro criminal por onde se mostrem livres de culpa.
- 3.º Certidão de terem sido reenseados para o serviço militar na idade e domicilio legaes, ou no caso negativo, terem recebido a penalidade correspondente.
- 4.º Attestado de bom comportamento passado pela camara municipal e autoridade policial do concelho onde tiver residido nos ultimos tres annos.
- 5.º Attestado de facultativo comprovando a sua robustez.

Além d'estes documentos os concorrentes poderão juntar quaesquer outros que mostrem as suas habilitações e bons serviços prestados em quaesquer empregos.

Secretaria da Misericordia de Santarem, 12 de novembro de 1910. — O Provedor, Faustino de Paiva de Sá Nogueira.

O cidadão Julio Soares da Rocha Pereira, vice-presidente da Commissão Municipal Republicana do Concelho de Bragança, em exercicio da presidencia.

8 Faz publico que, por deliberação tomada pela mesma commissão, em sessão ordinaria de 20 de outubro corrente, se acha aberto concurso por espaço de trinta dias, a contar da publicação d'este annuncio no Diario do Governo, para o provimento do logar de professora de instrução primaria do Asylo do Duque de Bragança, a cargo d'esta municipalidade, com obrigação de ensinar as materias que constituem o ensino primario do sexo feminino, adoptado nas escolas officiaes, com o vencimento annual de 84\$000 réis, casa para exercicios escolares e habitação, com a alimentação igual á adoptada para manutenção das asyaldas do estabelecimento referido.

As concorrentes deverão apresentar na secretaria d'esta municipalidade todos os documentos exigidos para o provimento das escolas de igual categoria do Estado, devendo ser preferida a que apresentar melhor classificação e melhores attestados de bom comportamento moral e civil.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados se fez publicar o presente e outros de igual teor nos logares do estilo. Bragança, 29 de outubro de 1910. — E eu José Valentim que o subscrevi. — Julio Soares da Rocha Pereira.

COMARCA DE VILLA NOVA DE CERVEIRA

Editos de quarenta e cinco dias

9. Pelo juizo commercial d'esta comarca de Villa Nova de Cerveira, e cartorio do segundo officio, correm editos de quarenta e cinco dias, a contar da segunda e ultima publicação do annuncio no Diario do Governo, citando D. Adelina Coelho Sanches de Castro Marques dos Santos e marido Dr. Joaquim Marques dos Santos Junior, ausentes em parte incerta no ultramar, para na segunda audiência d'este juizo commercial, depois de findo o prazo dos editos, assinarem termo de confissão ou negação das firmas dos Viscondes de Santo Antonio de Lourido, Francisco Pereira Sanches de Castro e esposa D. Maria Amelia Xavier de Carvalho Sanches de Castro, d'esta villa, elle fallecido, em seis letras de cambio, sendo uma do montante de 1:000\$000 réis, duas de 49\$990 réis cada uma e as tres restantes de 50\$000 réis cada uma, todas na importancia total de 1:249\$980 réis e mais 150\$000 réis de indemnização, na acção commercial que contra os mesmos ausentes e outros, como herdeiros d'aquelle fallecido Francisco Pereira Sanches de Castro, segundo Visconde de Santo Antonio de Lourido, move Luis José de Faria Pereira, casado, d'esta mesma villa, sob pena de, não confessando nem negando, serem desde logo condemnados no pedido e indemnização referidos, juros legais, custas judiciaes, procuradoria e despesas, incluindo honorarios a advogados, tudo na forma estipulada e constante da primeira letra e na forma determinada pelo artigo 109.º e seguintes do Codigo Commercial.

As audiencias no juizo commercial d'esta comarca fazem-se ás segundas e quintas feiras de cada semana, não sendo feriados, pelas onze horas da manhã, no tribunal, junto dos Paços do Concelho.

Villa Nova de Cerveira, 7 de novembro de 1910. — O Escrivão-ajudante, João Antonio Esteves.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz, Presidente do Tribunal do Commercio, Luis de Figueiredo Guerra.

EMPRESA INDUSTRIAL PORTUGUESA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada.

Convocação da assembleia geral

10 Por ordem do Ex.º Sr. Presidente da assembleia geral é convocada a reunião dos accionistas d'esta empresa para no dia 6 de dezembro proximo, pelas tres horas da tarde, na Rua dos Fanqueiros, n.º 10, l.º, em assembleia geral ordinaria, para os fins de apresentação de contas do exercicio de 1909-1910, e eleição de um dos membros do conselho de administração, e em assembleia geral extraordinaria, para resolução a tomar sobre o que estatue o artigo 128.º do Codigo Commercial.

Lisboa, 4 de novembro de 1910. — O Secretario da assembleia geral, A. J. Simões de Almeida.

COMPANHIA DAS AGUAS DE LISBOA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital 7.000:000\$000 réis

11 No proximo dia 18 abrir-se-ha o pagamento antecipado de uma prestação de 2\$500 réis por conta do dividendo das accções d'esta companhia, relativo ao anno de 1910, realizando-se no proprio dia da apresentação das accções, das onze horas da manhã ás duas da tarde, seguindo em todos os dias uteis até 17 do proximo mês de dezembro, e findo este prazo somente ás quartas feiras.

O pagamento effectuar-se-ha em Lisboa, na sede da companhia, e no Porto na do Banco Alliança.

Lisboa, 10 de novembro de 1910. — O Director-Delegado, Frederico Ressano Garcia.

12 No inventario a que neste juizo se procede por obito de Maria Rosa, da Aldeia, que foi da freguesia de Villar de Mouras, d'esta comarca e em que é inventariante João Lourenço, da Chã, da mesma freguesia, correm editos de trinta dias, contados da publicação do segundo annuncio, citando o co-herdeiro José Luis, da Chã, solteiro, menor, ausente em parte incerta do Brasil, e bem assim todos os credores da fallecida, desconhecidos, para falarem, querendo, a todos os termos do referido inventario e deduzirem no mesmo os direitos que tiverem, com a pena de revelia. Caminha, 26 de agosto de 1910. — O Escrivão, Delfino de Miranda Sampaio. Verifiquei. — Azevedo Soares.

TRIBUNAL DO COMMERCIO DE LISBOA

2.ª vara

13 Por este tribunal, cartorio do escrivão abaixo assinado, no processo de concordata da firma Gomes da Costa & Felner, com sede na Rua do Salitre n.º 178 d'esta cidade, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação legal, chamando os credores incertos da referida firma, e tambem os certos que a não aceitaram, para no prazo de cinco dias posteriores aos editos, deduzirem por embargos o que considerarem de seu direito contra a mesma concordata. Lisboa, 26 de outubro de 1910. — O Escrivão, Delfino Augusto de Almeida. Verifiquei. — J. Paiva.

14 João Augusto da Silva Lobo, presidente da commissão administrativa da Misericórdia de Villa Viçosa, faz saber que se acha aberto concurso documental, nos termos da legislação vigente, ou que vier a vigorar, por espaço de trinta dias, contados da ultima publicação do presente annuncio, para provimento do logar vago de enfermeiro do hospital, com o ordenado annual de 144\$000 réis, pagos em duodecimos, devendo os candidatos ao referido logar entregar os seus requerimentos e documentos dentro do indicado prazo.

Para constar se affixa o presente no logar do estilo, e vai ser publicado no Diario do Governo e num jornal da sede do districto, por não o haver no concelho.

Villa Viçosa, 5 de novembro de 1910. — Eu, Luis de Assunção Silveira, Secretario, o escrevi e subscrevo, João Augusto da Silva Lobo.

15 Pelo juizo de direito da 2.ª vara civil da comarca do Porto, e no inventario orfanologico por obito de Domingos Fernandes Cassalho, de Oliveira do Douro, e fallecido no Brasil, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio, a citar o co-herdeiro irmão do inventariado, de nome Antonio Fernandes Cassalho de Oliveira, cujo estado se ignora, ausente em parte incerta do Brasil, para assistir a todos os termos, até final do mesmo inventario.

Porto, 10 de abril de 1910. — O Escrivão do processo, João Eduardo da Fonseca. Verifiquei. — A. M. Coelho.

16 Pelo juizo de direito da comarca de Mação, e cartorio do primeiro officio, no processo em que Manuel de Matos e mulher Maria Rosa, de Santo Aleixo, freguesia de Evendos, pretendem habilitar-se como unicos e universaes herdeiros do seu filho João de Matos Tavares, empregado do commercio, morador que foi em Noqui, districto de Cabinda, provincia de Angola, especialmente para receberem da Sociedade de Seguros A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil, pela applicação n.º 25:302, a quantia de 1:000\$000 réis de seguro de vida do mesmo fallecido, correm editos de trinta dias, contados cinco dias depois da segunda publicação d'este no Diario do Governo, citando quaisquer interessados incertos para na segunda audiencia do mesmo juizo, posterior a quella prazo, verem accusar esta citação e ser-lhes marcado o prazo legal para deduzirem os seus direitos, sob pena de revelia.

As audiencias effectuam-se no tribunal da comarca, em Mação, á Rua do Espirito Santo, todas as segundas e quintas feiras, ou nos dias uteis seguintes, se aquelles forem feriados, sempre pelas dez horas da manhã.

Mação, 31 de outubro de 1910. — Eu, Francisco Serrano, escrivão, o escrevi. Verifiquei. — D. Lemos.

17 Faz-se saber que por Rogelio Durão Cruces, casado, commerciante, residente em Villa Franca de Xira, foi requerida a fallencia de Manuel de Matos, casado, commerciante, morador em Vialonga, sendo este declarado em estado de quebra ou fallido por sentença de 31 de outubro findo, proferida pelo Tribunal Commercial. Foram nomeados administrador da massa fallida o cidadão Antonio Coutinho, casado, commerciante e proprietario, de Villa Franca de Xira, o qual já entrou em exercicio e curadores-fiscaes Cruces & Barros da Rua do Amparo, de Lisboa e Homero Machado, Largo do Terreiro do Trigo, da mesma cidade, e marcado o prazo de quarenta dias para a reclamação de creditos a contar da segunda publicação do respectivo annuncio no Diario do Governo. Villa Franca de Xira, 1 de novembro de 1910. — O Escrivão do primeiro officio, Antonio Homem de Vasconcellos de Almeida Serra. Verifiquei. — O Juiz Presidente do Tribunal, Alfredo Augusto da Fonseca Vas.

EDITOS DE TRINTA DIAS

18 Pelo juizo de direito da 1.ª vara civil da comarca do Porto, e cartorio do escrivão que este assina, pendem seus devidos e legais termos uns autos de inventario de maiores, a que se procede por fallecimento de D. Margarida Henriqueta de Guimarães Captivo Cruz, viuva de José Martins da Cruz, moradora que foi no logar da Igreja, freguesia de Paranhos, d'esta cidade, e no qual é inventariante a irmã D. Elisa Amelia de Guimarães Captivo, solteira, maior, d'esta cidade, e nos mesmos autos correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio, a citar todos os credores e legatarios desconhecidos e bem assim o legatario Dr. José Antonio Domingues Maia, residente em Villa do Conde, para assistirem a todos os termos até final do referido inventario e neste deduzirem os seus direitos, sob pena de revelia.

Porto, 30 de agosto de 1910. — O Escrivão da 1.ª vara e terceiro officio, Manuel Pereira. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Perdigão.

19 Faz-se saber que por José Baptista Tarraça, casado, commerciante, morador nesta villa, foi requerida a sua fallencia, sendo o mesmo, por sentença de 28 de julho do corrente anno, proferida pelo respectivo tribunal, julgado em estado

de quebra ou fallido. Pela mesma sentença foram nomeados administradores da massa fallida o Dr. João Augusto Gens de Azevedo, d'esta villa, curadores fiscaes Carlos José Gonçalves, d'esta villa, e Daniel Marques de Sousa, de Alhandra, e marcado o prazo de quarenta dias a contar da segunda publicação do respectivo annuncio no Diario do Governo, para a reclamação de creditos, e por despacho de 29 de outubro proximo findo foi nomeado novo administrador da massa fallida Antonio Coutinho, casado, commerciante e proprietario, d'esta villa, que já entrou em exercicio, por ter sido destituído do seu logar o primeiro administrador nomeado.

Villa Franca de Xira, 2 de novembro de 1910. — O Escrivão do primeiro officio, Antonio Homem de Vasconcellos de Almeida Serra. Verifiquei. — O Juiz Presidente do Tribunal, Alfredo Augusto da Fonseca Vas.

EDITOS

20 Pelo juizo de paz do districto de Torre d'Éita, comarca de Viseu, cartorio do escrivão de paz que este subscreve, correm seus termos uns autos de acção de pequeno valor, em que é autor Albino Caetano Soares de Azevedo, solteiro, proprietario, de Villa Chã do Monte, freguesia de Torre d'Éita, e reu João Lourenço, tambem conhecido por João Lourenço Saraiva, solteiro, seareiro, do mesmo logar, e em que, allegando-se que o reu é devedor ao autor de 18\$500 réis, sendo 9\$600 réis por documento e 8\$900 réis de juros d'este capital, e 5\$540 réis de empréstimo sem documento, pede que o reu seja condemnado a pagar a dita quantia de 18\$500 réis, juros desde a citação das duas ultimas parcelas, e juros vencidos da primeira parcela na forma do alludido documento e nas custas e procuradoria.

E porque consta da respectiva certidão que o reu se acha ausente em parte incerta, se passa o presente edito de trinta dias, pelo qual é citado o referido João Lourenço para no prazo de dez dias, alem dos trinta mencionados, impugnar o pedido, sob pena do artigo 4.º do decreto de 29 de maio de 1907, e se seguirmos, á sua revelia, os termos ultteriores, devendo a sua impugnação ser apresentada no cartorio do escrivão abaixo assinado, ou no logar de Sequeiros, freguesia do Couto de Cima.

Juizo de Paz do districto de Torre d'Éita, aos 4 dias do mês de novembro de 1910. — O Escrivão, José Maria Pereira. O Juiz de Paz, José Candido.

EDITOS DE TRINTA DIAS

21 Pelo juizo de direito d'esta comarca de Ponte do Lima, e cartorio do escrivão do quarto officio correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação no Diario do Governo, e num dos periodicos d'esta villa, pelos quaes são citados Francisco e mulher Fulgencio, solteiro, menor, Mario e mulher, Alice Lopes de Azevedo, Adelaide e marido, João Gonçalves de Araujo Bastos, Waldemar, Carlos, Domicilia, Alvaro, Gaspar, Epaminondas, Jomar e Antonio, estes tambem solteiros, menores, todos filhos de Francisco de Azevedo de Araujo e Gama e residentes em parte incerta na cidade do Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brasil e Antonio da Costa, solteiro, maior, da freguesia de Amieas, d'esta comarca e ausente em parte incerta em S. Thomé, Africa Portuguesa, para na segunda audiencia, findo o prazo dos editos, verem accusar a citação e assistirem a todos os termos da execução e da sentença que João Antonio Pereira de Almeida, solteiro, maior, Joaquim Maria de Almeida e marido Antonio José Gomes, Manuel José Pereira e mulher Teresa Xavier de Faria, todos da dita freguesia de Amieas, promovem contra os citados e outros, a fim de dividirem as aguas das nascentes de Sexões, popa de Barjariado e guardias das levadas da Toca, situadas na mencionada freguesia.

As audiencias fazem-se ás terças e sextas feiras de cada semana, por dez horas da manhã, no tribunal judicial da villa de Ponte do Lima, situada á Praça da Rainha, isto não sendo feriados. Ponte do Lima, 3 de novembro de 1910. — O Escrivão, Benjamim Candido Vieira Lisboa. Verifiquei. — O Juiz de Direito, Fernandes Dias.

22 No dia 23 do corrente, pelo meio dia, no tribunal da 5.ª vara de Lisboa, vão á praça pelo seu valor, varias moedas estrangeiras pertencentes ao espolio arrecadado por fallecimento de Adolfo de Araujo Vianna.

Lisboa 9 de novembro de 1910. — O Escrivão, Alberto Eugenio de Carvalho Leitão. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, F. Pires.

23 Pelo juizo de direito da 3.ª vara da comarca de Lisboa, cartorio do escrivão Diogo Vieira, ha de proceder-se, no dia 30 do corrente, ao meio dia, no tribunal, á rematação de varios moveis pertencentes aos espolios de Domingos José Joaquim de Carvalho e Maria Matilde Rodrigues. Pelo presente são citados quaesquer credores incertos.

Lisboa, 4 de novembro de 1910. — O Escrivão, Diogo José Vieira. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 3.ª vara, S. Albergaria.

JUIZO DE DIREITO DE VALPAÇOS

Cartorio do terceiro officio

24 A citar Miguel Augusto da Cruz e Augusto da Cruz, solteiros, ausentes em parte incerta na cidade do Rio de Janeiro, dos Estados Unidos do Brasil, para como herdeiros assistirem e falarem a todos os termos do inventario orfanologico a que se procede por obito de seu pae João da Cruz, morador que foi em Valverde, d'esta comarca, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação no Diario do Governo, na forma e de harmonia com o § 3.º do artigo 696.º do Codigo do Processo Civil.

Valpaços, 21 de julho de 1910. — O Escrivão, Artur Vieira. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, C. Fernandes.

25 No juizo de direito da comarca de Albergaria-a-Velha e cartorio do escrivão do terceiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no Diario do Governo, citando o interessado José de Oliveira Barreto e mulher, cujo nome se ignora, ausentes em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos até final do inventario orfanologico a que se procede por obito de Miguel de Oliveira, que foi de Calvães, de Alquerubim, e no qual figura como cabeça de casal Joaquim de Oliveira Barreto, do mesmo logar e freguesia — Albergaria-a-Velha, 7 de novembro de 1910. — O Escrivão, Amandio de Miranda Cabral.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Rocha.

26 No juizo de direito da comarca de Soure e pelo cartorio do escrivão do segundo officio J. Peixoto, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do presente annuncio no Diario do Governo a citar Josefa da Silva, casada em segundas nupcias com individuo de nacionalidade italiana, cujo nome se ignora, e Joaquim Gonçalves, casado com Augusta de Oliveira, esta residente no logar do Formigal freguesia da Vinha da Rainha, comarca de Soure, e aquelles ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil para, como interessados, assistirem a todos os termos, até final, do inventario orfanologico a que se procede por obito de sua mãe e sogra Maria da Silva, viuva, e que foi moradora no logar de Porto Godinho da dita freguesia e comarca. Pelo presente são citados quaesquer credores incertos para deduzirem, querendo, os seus direitos.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, J. Bernardes.

EDITOS

27 Pelo juizo de direito d'esta comarca da Ribeira Grande, e cartorio do escrivão do segundo officio, Amaral, correm editos de sessenta dias, a contar da ultima publicação do annuncio no Diario do Governo, citando Manuel Tavares, solteiro, maior, João Tavares, solteiro, maior, José Tavares, solteiro, maior, Virginia Tavares, casada, ignorando se o nome do marido, Antonio Soares Brandão, casada com Jacinto Victorino de Medeiros, Maria do Rosario, maior, solteira, Jacinta Soares Brandão, viuva, todos ausentes nos Estados Unidos do Brasil e Maria da Gloria Brandão, casada com Manuel Bento Pereira, ausentes nos Estados Unidos da America do Norte, para na qualidade de herdeiros assistirem a todos os termos no inventario orfanologico a que se procede por obito de Manuel Soares Brandão, morador que foi nos Feneas da Verg-Cruz e em que é inventariante Rosa Soares Brandão, moradora no referido logar, d'esta comarca da Ribeira Grande, sem prejuizo do andamento do presente inventario.

Para-õs devidos effectos se citam quaesquer credores-incertos do casal.

Ribeira Grande, 22 de outubro de 1910. — O Escrivão, Lindolpho Correia do Amaral. Verifiquei. — Augusto Gonçalves de Freitas.

28 Pelo juizo commercial da comarca de Ovar, e cartorio do escrivão Coelho, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio no Diario do Governo, citando o arguido Antonio Marques de Sá Gambávida, solteiro, maior, negociante, natural do Campo Grande, freguesia de Escoriz, mas ausente em parte incerta, para no dia 20 de dezembro proximo, por onze horas da manhã, comparecer no Tribunal do Commercio d'esta comarca, sito á Praça da Republica, de Ovar, a fim de ser-julgado no processo de indicição e artigos de classificação de fallencia que o Ministerio Publico lhe move por appeno ao processo de fallencia que contra o mesmo arguido moveu nesta comarca João Simões Lucio, casado, de Mira.

Ovar, 8 de novembro de 1910. — O Escrivão, João Ferreira Coelho.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz Presidente do Tribunal do Commercio, Ignacio Monteiro.

29 Pelo juizo de direito da comarca da Lousã, e cartorio do escrivão do terceiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do annuncio no Diario do Governo, citando os credores e herdeiros incertos do fallecido Manuel José Erse, viuvo, morador que foi no logar do Montouro, freguesia de Miranda do Corvo, para na segunda audiencia posterior a quella prazo verem accusar a citação e deduzirem a sua habilitação á herança do fallecido, sob pena de ser declarada vaga para o Estado.

As audiencias fazem-se ás segundas e quintas feiras de cada semana, por dez horas da manhã, no tribunal judicial, sito na Praça do Municipio, da Villa da Lousã, não sendo dias feriados.

Lousã, 7 de novembro de 1910. — No impedimento do escrivão do terceiro officio, o do primeiro officio, Adelino Duarte de Carvalho.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Antonio de Saldanha Moncada.

EDITOS DE TRINTA DIAS

30 Pelo juizo de direito da comarca de Torres Vedras, e cartorio do escrivão do terceiro officio, nos autos civis do inventario orfanologico a que se procede por obito de José Alves, morador que foi em Villa Facia, d'esta comarca, e em que é inventariante a sua viuva Felismina de Jesus, moradora no referido logar, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este no Diario do Governo, citando o interessado José Alves, ignorando-se se é casado ou solteiro, residente em Africa, em parte incerta, para assistir a todos os termos do referido inventario até final pagamento do mesmo, sob pena de seguir á sua revelia.

Torres Vedras, 8 de novembro de 1910. — O Escrivão do terceiro officio, Luis Pereira de Lencastre e Menezes.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, Alves Ferreira.